



UniRitter

CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS

A COMPETÊNCIA DA POLICIA JUDICIÁRIA MILITAR E A LEI 9299/96:

A validade do Inquérito Policial Militar como instrumento investigatório de crime doloso contra vida praticado por policial militar em serviço

Ozéias Santos da Silva

Canoas

2007

Ozéias Santos da Silva

A COMPETÊNCIA DA POLICIA JUDICIÁRIA MILITAR E A LEI 9299/96:

A validade do Inquérito Policial Militar como instrumento investigatório de crime doloso contra vida praticado por policial militar em serviço

Trabalho apresentado à Faculdade de Direito do UNIRITTER como requisito parcial a obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. José Francisco de Fyschinger

Canoas

2007

Dedico a todos aqueles homens e mulheres que diuturnamente se dedicam, mesmo com o risco de suas vidas e com o sacrifício do convívio de suas famílias, a zelar pela segurança da coletividade, que clama por esta garantia constitucional, sem, contudo, conhecer o universo particular de cada um desses seres humanos, pais, mães, maridos, esposas, filhos e filhas.

Agradeço, primeiramente, a Deus, pai eterno que em todos os momentos me assiste e me sustenta com sua graça e amor. Aos meus amados pais, que sempre deram tudo de si e empenharam seu melhor esforço e dedicação para que hoje culminasse com esta conquista e, ao meu professor orientador pela dedicação e compreensão.

“SENHOR, tu ouviste os desejos dos mansos; confortarás os seus corações; os teus ouvidos estarão abertos para eles; para fazer justiça ao órfão e ao oprimido, a fim de que o homem da terra não prossiga mais em usar da violência.”

(Salmos 10:17-18)

RESUMO

Este artigo trata da competência da Justiça Militar e as implicações trazidas pela Lei 9299/96, que deslocou a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida cometidos por policiais militares em serviço para a Justiça comum. Esta lei surgiu frente a um forte apelo da opinião pública, que foi fortemente impactada frente a ações policiais que resultaram em mortes de vítimas civis, sendo questionada a jurisdição especial reservada ao julgamento dos crimes tidos como militares. A questão doutrinária presente é se a Lei 9299/96, além de ter questionada a sua constitucionalidade, teve o alcance de desconsiderar como militar o crime contra a vida, quando na forma dolosa, uma vez que permaneceu no art. 9º do Código Penal Militar, que define os crimes militares e as circunstâncias em que assim deve ser considerado. A legitimidade das autoridades militares em proceder à investigação em sede de inquérito policial militar será estudada, frente à previsão constitucional da Justiça Militar, e, conseqüentemente, de uma polícia judiciária militar. Outro ponto a ser analisado é a tipificação dolosa do delito *a priori*, conforme dispôs a Lei 9299/96, de forma a atrair a investigação à polícia comum. Analisada ainda, a polícia judiciária militar na estrutura da Brigada Militar do Rio Grande do Sul. Por fim, a jurisprudência sobre o tema será também trazida para análise, pois a questão foi levada ao STF para se discutir a validade de dispositivo do Código de Processo Penal Militar que determina que, nos casos de crime militar, quando doloso contra a vida, a investigação deve ser procedida através de inquérito policial militar, e remetido os autos à Justiça comum.

Palavras-chave:

Competência. Polícia Judiciária Militar. Inquérito Policial Militar. Crime doloso contra a vida.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1.A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR.....	13
1.1.DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR E DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR.....	18
1.2.DA TIPIFICAÇÃO DO DOLO A PRIORI NO CRIME CONTRA A VIDA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR.....	25
1.3.A POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR NA BRIGADA MILITAR	30
2.JURISPRUDÊNCIA.....	34
2.1.UMA ANÁLISE DA ADIn nº. 1494-3/DF.....	36
CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	49
ANEXOS.....	51

INTRODUÇÃO

Com objetivo de delimitar o emprego de terminologia que possa gerar controvérsia quanto à sua extensão, empregar-se-á o termo competência para designar a *atribuição* conferida às polícias militares para exercerem a polícia judiciária militar, tendo em vista a redação empregada pela legislação castrense, no art. 8º do CPPM, inobstante, doutrinariamente, *competência* constitui a capacidade jurisdicional; melhor dito, competência é a medida e o limite da jurisdição, é a limitação do poder jurisdicional, ou seja, competência é atributo, salvo raras exceções, do órgão judiciário. Neste sentido, diz-se que:

O conceito de *competência* está intimamente ligado ao de *jurisdição*. Enquanto a jurisdição, como função soberana do Estado, significa a aplicação do direito vigente ao caso concreto – compondo os litígios, o que é feito por intermédio dos juizes, a competência nada mais é do que limites dessa jurisdição¹.

Contudo, faz-se distinção entre competência jurisdicional, que é aquela exercida pelo Poder Judiciário, e uma competência administrativa, ou *incumbência, atribuição, função*, variações de termos que o legislador utilizou para descrever a atuação dos órgãos policiais no exercício da polícia judiciária, como atos preparatórios à atuação do órgão do Poder Judiciário.

O surgimento da lei 9299/96 em nosso ordenamento jurídico deu-se em um contexto histórico bastante conturbado, em que fatos envolvendo a atuação das polícias militares sofreram as mais severas críticas. Alguns exemplos dessas ações são: a invasão da Penitenciária do Carandiru, que gerou obras de ficção e documentários que, até os dias de hoje, impactam pela crueza e violência com que foram retratadas as cenas; O confronto agrário de Eldorado de Carajás, em que vítimas civis (agricultores do movimento dos sem-terra) foram atingidas por disparos de arma de fogo e muitas ficaram gravemente feridas e outras tantas mortas pela ação policial. Os crimes contra os menores

¹ ASSIS, Jorge César de. **Código de Processo Penal Militar Anotado**. vol. 1 (Artigos 1º a 169). 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 156.

da igreja da Candelária, na cidade do Rio de Janeiro, apenas para ficar nestes exemplos mais notórios e de grande repercussão na mídia.

Tais fatos ensejaram diversas manifestações de políticos nacionais, personalidades públicas, artistas e ONGs nacionais e internacionais engajadas na defesa dos Direitos Humanos que acabaram por culminar em uma reação do legislativo federal em atender às pressões da “opinião pública”, que reclamava um posicionamento enérgico das autoridades. Oportuno salientar que, no Brasil, sempre que fatos graves geram repercussão na mídia, os congressistas são movidos a reagirem imediatamente, fazendo-o por via de alterações ou criação de leis que dêem uma satisfação imediata como solução ao problema. É a dita “reação simbólica”, da qual há estudo descrevendo o fenômeno:

[...] há uma tendência do legislador em termos de política criminal moderna em utilizar uma reação simbólica, [...] O legislador - que sabe que a política adotada é ineficaz - faz de conta que está inquieto, preocupado e que reage imediatamente ao grande problema da criminalidade. É a isso que eu chamo de ‘reação simbólica’ que, em razão de sua ineficácia, com o tempo a população percebe que se trata de uma política desonesta, de uma reação puramente simbólica, que acaba se refletindo no próprio Direito Penal como meio de controle social².

Neste contexto, vários projetos de lei foram apresentados para modificar a legislação com vistas a limitar, mitigar, afastar a competência da Justiça Militar para julgar; e até a extinguir o foro especial dos policiais militares, como era a posição defendida pelo então Deputado Federal Hélio Bicudo, jurista que, outrora, atuara como Promotor de Justiça em célebre caso conhecido como a atuação de policiais no dito “Esquadrão da Morte”, no Estado de São Paulo, tudo a revelar uma tendência discriminatória contra a atuação da Justiça castrense, tida como corporativista.

Para bem repisar o caráter da especialidade, e não privilégio, pela qual se rege a atividade militar no tocante a ser submetida a uma jurisdição especial, interessante artigo foi escrito por ninguém menos que Aldo Rebelo,

² HASSEMER, Winfried. **Três temas de direito penal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993, p. 86.

parlamentar paulista, exercendo hoje o cargo de Deputado Federal pelo PC do B (tendo, na legislatura anterior, exercido a presidência da Câmara dos Deputados), quando, a propósito das discussões que se travavam sobre a reforma da previdência e do regime especial de previdência dos militares, em que pesasse o seu passado de histórico opositor e crítico dos arbítrios perpetrados pelos sucessivos governos militares, manifestou-se surpreendentemente nesse texto, de que se transcrevem excertos que revelam viés distorcido com que são dispensadas discussões que envolvam a classe de servidores que atuam sob o regime castrense:

Na barulhenta campanha de difamação dos servidores públicos, os militares têm sido uma vítima freqüente e silenciosa. [...] Além dos aspectos históricos, é imperioso considerar as características especiais da atividade. A primeira diferença é que militar só pode ser militar. Eles estão proibidos de acumular ocupações, ao contrário dos demais servidores. [...] Ao ingressar na carreira, o militar abdica a cidadania plena e as prerrogativas dos demais brasileiros. Não pode acumular um segundo emprego, não pode filiar-se a partido político e deve afastar-se se for eleito para qualquer cargo. [...] Militar não tem jornada de 44 horas semanais, não ganha hora-extra, não tem FGTS, não recebe adicional noturno, nem pode recorrer à Justiça do Trabalho, não pode recusar mudança súbita de cidade, não pode enjeitar missões. Em 30 anos, a jornada regular de um civil é de 56.760 horas, enquanto a caserna soma 83.800 horas. Um militar que vai para reserva após 30 anos de serviço na verdade trabalhou 44 anos. Toda essa trajetória é cumprida sem direito à sindicalização ou à greve. Também lhe é negada um dos antigos instrumentos jurídicos de proteção contra abusos de autoridade, o "habeas corpus". Se a sociedade tanto exige desses servidores, para que melhor desempenhem seu papel constitucional, é justo que recebam uma contrapartida³.

Livremente se opta por repisar este artigo por que expõe claramente que dos militares em geral, e dos policiais militares em especial, se têm uma visão distorcida e, muitas vezes preconceituosa sem se levar em conta os aspectos diferenciadores desta classe de servidores públicos que, para desempenharem o seu múnus, submetem-se a severas restrições em sua cidadania.

Para ser justo, há que se tratar de forma diferente aqueles a quem se exige que tenham deveres diferentes dos demais e direitos diminuídos para o bem da coletividade (como exemplo os direitos de greve e sindicalização, entre outros, que são vedados aos militares). Nem todas as pessoas e situações são

³ FIGUEIREDO, José Aldo Rebelo. **Militar é diferente**. In: Revista Direito Militar. Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais. Mar/Abr. 1999. n.º 16, p. 11.

iguais a merecer tratamento igual. Nessa linha, adota-se a máxima de "*tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que eles se desigualem*"⁴, para traduzir o princípio da isonomia⁵.

Da síntese dos vários projetos apresentados, após severas discussões e interferências de pressões políticas, tanto das entidades favoráveis à mudança da legislação quanto das representantes das polícias militares, que pugnavam pela manutenção do *status quo* ou da mínima mudança, garantido a existência da jurisdição especial, restou aprovada a redação da lei 9299/96, que introduziu alterações de cunho processual no Código Penal Militar, deslocando para a competência da Justiça comum o julgamento dos crimes ditos dolosos contra a vida.

Com essas considerações iniciais, se demonstrará, neste trabalho, que a existência de uma jurisdição especial que se ocupe de julgar os militares, bem como, a submissão dos crimes por eles praticados no exercício de suas funções à investigação por intermédio de inquérito policial militar, realizado no seio das corporações policiais militares e por membros destas investidos na função de polícia judiciária militar, não se trata absolutamente de privilégio ou sinônimo de impunidade, e sim estrita obediência à ordem jurídica vigente.

Para tanto, utilizar-se-á da análise dos posicionamentos doutrinários constantes das obras publicadas sobre o tema, bem como da análise da jurisprudência consolidada sobre as questões propostas: as polícias militares estão legitimadas a investigar os crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares em serviço ou em razão da função? Ou, ainda, as polícias civil e federal estão, de forma exclusiva, legitimadas a investigar esses crimes?

As hipóteses aventadas são: 1. As polícias militares são *competentes* para exercerem plenamente a polícia judiciária militar, inclusive nos crimes dolosos contra a vida. 2. As polícias civil e federal são igualmente *competentes* para investigar; contudo, não de forma exclusiva, mas de forma complementar

⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1978, p.229.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 8. tir. São Paulo: Malheiros, 2000, p.35.

naqueles casos em que os fatos já não estejam sendo investigados em sede de inquérito policial militar.

Primeiramente abordar-se-á, em um capítulo inicial, a previsão constitucional da existência da Justiça Militar e da sua competência para julgar crimes militares, do seu caráter especial, e da *competência* da dita polícia judiciária militar, subdividindo-se, em uma abordagem do inquérito policial militar, sua legalidade, natureza e legitimidade, bem como da autoridade policial militar investida para o proceder. Ainda, neste capítulo, analisar-se-á a tipificação dolosa *a priori* do crime contra a vida e suas implicações na definição da competência para a investigação e, também, uma abordagem de como se processa a atuação da polícia judiciária militar no Estado do Rio Grande do Sul através da Brigada Militar.

Um segundo ponto a ser analisado, é o posicionamento da jurisprudência assentada nos Tribunais Militares estaduais mais importantes, e, em especial, no STF, sobre a constitucionalidade dos dispositivos introduzidos pela Lei 9299/06 e a interpretação que lhe é dada.

1. A COMPETÊNCIA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

O termo *polícia judiciária militar* está diretamente relacionado à existência de uma dita Justiça Militar, a qual já existia nas constituições anteriores e tem previsão na atual Constituição Federal, promulgada em 1988 (arts. 122 a 124 e §§ 3º, 4º, e 5º do art. 125).

A competência da Justiça Militar da União está descrita no art. 124 da Constituição Federal, definida nos seguintes termos: “À *Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei*”, enquanto as Justiças Militares estaduais estão previstas no § 4º do art. 125 da Constituição Federal, assim descritas:

[...] § 4º - Compete a Justiça Militar estadual processar a julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda de posto e da patente do oficiais e da graduação das praças.⁶

A polícia judiciária militar está prevista, de forma implícita⁷, no artigo 144, § 4º, da Constituição de 1988, que diz competir à Polícia Civil a apuração de infrações penais e as funções de polícia judiciária de forma geral, excetuando da seara das polícias civis dos Estados os crimes militares. No plano da União, a atribuição é da Polícia Federal. Logo, ao proceder-se à leitura pura do artigo 144, § 4º, o raciocínio possível é que os atos de polícia judiciária relacionados aos crimes classificados pela lei como militares são atribuídos às próprias forças armadas (Aeronáutica, Marinha e Exército) e às polícias militares dos Estados⁸.

⁶ Redação atual dada pela EC n.º 45, que definiu e ampliou a competência das Justiças Militares estaduais.

⁷ ASSIS, Jorge César de. **Código de Processo Penal Militar Anotado**. vol. 1 (Artigos 1º a 169), p. 32.

⁸ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Princípios constitucionais e inquérito policial militar**. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 45, set. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1584>>. Acesso em: 02 jun. 2007.

O constituinte estabeleceu no ordenamento jurídico pátrio as definições de uma Justiça que se ocupasse de examinar aqueles crimes que, por sua natureza deveriam ter uma apreciação especializada em face das particularidades de que cuidam, quando envolvessem em um dos pólos (em especial o da autoria) um membro de uma força militar. O foro deveria ser especial justamente pela especificidade da matéria a ser decidida. Diz-se da Justiça Militar ser uma Justiça especial, tal qual outros ramos especializados da Justiça, como Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho⁹.

José Frederico Marques assim assentou sobre as justiças especiais:

As jurisdições especiais, embora não se identifiquem com as justiças de exceção, constituem sempre uma derrogação às atribuições da justiça comum, e, por isso, não devem ser em grande número, principalmente em relação à aplicação do direito penal. No direito brasileiro, felizmente, a justiça comum permanece com poder de julgar bem amplo e extenso, justamente porque as jurisdições especiais são em pequeno número e compreendem atribuições que na realidade devem ser separadas das que pertencem à jurisdição comum¹⁰.

Ainda, da especialidade da Justiça Militar afirma:

A justiça militar é das poucas jurisdições especiais cuja existência se justifica. Não se trata de um privilégio de pessoas, mas de organizações decorrentes, como lembra ASTOLPHO REZENDE, das *“condições especiais que ligam pessoas e atos de índole particular atinentes ao organismo militar, como também pela natureza das infrações disciplinares, aptas a comprometerem a ordem jurídica e a coesão dos corpos militares. [...] trata-se de juízes especiais, técnicos, juizes naturais do soldado, que sabem pesar os danos que à disciplina e ao serviço, ao bom estado militar podem custar as infrações e que a este dano proporcionam a adequada sanção.”*¹¹

A Justiça Militar da União é Justiça especializada na aplicação da lei a uma categoria especial, a dos militares federais (Marinha, Exército e Aeronáutica), julgando apenas e tão somente os crimes militares definidos em lei. Não é um tribunal de exceção, pois o seu funcionamento remonta quase duzentos anos; seus magistrados são nomeados segundo normas legais permanentes e não é subordinada a nenhum outro Poder, sendo parte do

⁹ MATTOS, João de Oliveira. **Justiça Militar**: Considerações sobre a Justiça Militar Brasileira. In: Unidade: Revista de assuntos técnicos de polícia militar. Porto Alegre. nº. 14/Outubro de 1991, p. 66.

¹⁰ MARQUES, José Frederico. Rev. e atual. por NALINI, José Renato e DIP, Ricardo. **Da competência em matéria penal**. 1ª ed. Atual.. Campinas: Millennium, 2000, p.162.

¹¹ *Idem*, p. 165.

Poder Judiciário do plano federal. Não há que se confundir Justiça especial com Justiça de exceção, pois esta última é transitória e arbitrária, aplicando-se ao surgimento de um caso concreto, enquanto a primeira é permanente e orgânica, aplicando-se a todos os casos de determinada matéria¹².

Por simetria ao ordenamento jurídico no plano da União, a Constituição Federal, ao estabelecer a organização das Justiças Estaduais, no art. 125, § 4º, facultou a criação de uma Justiça Militar Estadual, para julgar os policiais militares¹³, sendo constituída no primeiro grau pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça¹⁴, facultando ainda a criação de um tribunal militar de segundo grau naqueles Estados em que o efetivo da Polícia Militar fosse superior a vinte mil integrantes.

Como consabido, as Polícias Militares são, por força de mandamento constitucional, consideradas Forças Auxiliares das Forças Armadas, sendo destas reserva; é o que dispõe o art. 144, § 6º, Constituição Federal, bem como o art. 1º do Decreto-lei 667¹⁵ que diz: *“As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-lei”*.

Ainda, define o art. 42 da Constituição que *“os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”*. Isso torna indubitoso que os policiais militares submetem-se a uma Justiça também militar, vez que literalmente declarados militares estaduais no

¹² MATTOS, João de Oliveira. **Justiça Militar: Considerações sobre a Justiça Militar Brasileira**, p. 66.

¹³ RIO GRANDE DO SUL. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**. Dispõe: “Art. 105 - Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os servidores militares estaduais nos crimes militares definidos em lei.”

¹⁴ Redação dada pela EC n.º 45, pois, anteriormente, os magistrados de 1º grau da justiça castrense eram denominados juízes auditores, e passaram a ter competência de julgar singularmente alguns crimes, mantidos os Conselhos Especiais de Justiça, para julgar oficiais, e Permanente de Justiça, para julgar as praças, órgãos colegiados igualmente de 1º grau, compostos por oficiais das Polícias Militares designados para exercerem exclusivamente, por período definido a função de julgadores, conforme ainda, previsão do COJE/RS (Lei n.º. 7.356, de 1º de fevereiro de 1980, publicada no D.O.E. de 25.4.80).

¹⁵ BRASIL. **Decreto-lei 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. In: Diário Oficial da União, de 3 jun. 1969.

texto constitucional, logo submissos às leis penais e processuais militares e à Jurisdição militar.

Esse pequeno bosquejo sobre a existência de uma Justiça Especial que se ocupe de julgar os crimes militares, e a definição constitucional das polícias militares como sujeitas a ela, serve de base para se construir algumas considerações que servirão para definir de quem é a competência para investigar os crimes militares que a lei penal militar definiu com tais.

A regra de competência para a Justiça Militar está cristalina na Constituição Federal quanto diz que aquela se ocupa de julgar os crimes militares definidos em lei. Esta definição é que é o ponto nevrálgico para estabelecer qual matéria seria objeto de julgamento por parte das cortes militares e qual a norma processual que instruiria o julgamento, bem como a autoridade que procederia à investigação. Que lei define o que é crime militar? Após a constituinte em que resultou promulgada a Constituição de 1988, não houve o legislador em regulamentar e definir em lei ordinária o que seria crime militar, restando recepcionado o Decreto-lei 1001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), que foi instituído sob a égide do regime militar, permanecendo plenamente vigente, fazendo as vezes de lei ordinária, apesar de ter sido modificado significativamente por outras normas que o atualizaram.

Igualmente como fora introduzido no ordenamento jurídico o Código Penal Militar, também nasceu para ser aplicado pela Justiça Militar um Código de Processo Penal Militar, contido no Decreto-lei 1002, de 21 de outubro de 1969, de igual sorte outorgado pelo regime militar no período de exceção democrática. Nele estão definidas as regras de procedimento e ritos processuais para instruir o feito a ser julgado nas cortes militares, conceituando-se o direito processual penal como o *“conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal militar. Regulam ainda as atividades da polícia judiciária militar”*¹⁶, cuja competência é descrita no citado diploma legal, *verbis*:

¹⁶ ASSIS, Jorge César de. **Código de Processo Penal Militar Anotado**. vol. 1 (Artigos 1º ao 169), p. 19.

Art. 8º - Compete à polícia judiciária militar: a) apurar os crimes militares, bem como os que, por lei especial, estão sujeitos à jurisdição militar e, sua autoria; b) prestar aos órgãos e juizes da justiça militar e aos membros do Ministério Público, as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, bem como realizar as diligências que por eles lhe forem requisitadas; c) cumprir os mandados de prisão expedidos pela justiça militar; d) representar às autoridades judiciárias militares acerca da prisão preventiva e da insanidade mental do indiciado; e) cumprir as determinações da justiça militar relativas aos presos sob sua guarda e responsabilidade, bem como as demais prescrições deste código, nesse sentido; f) solicitar as autoridades civis as informações e medidas que julgar úteis à elucidação das infrações penais, que estejam ao seu cargo; g) requisitar da polícia civil e das repartições técnicas civis as pesquisas e exames necessários ao complemento e subsídio de inquérito policial militar; h) atender, com observância dos regulamentos militares, a pedido de apresentação de militar ou funcionário de repartição militar à autoridade civil competente, desde que legal e fundamentado o pedido.¹⁷ [grifo nosso]

Ambas legislações, tanto o CPM como o CPPM, são normas que contêm disposições que se aplicam umas em tempo de paz e outras em tempo de guerra, vez que há diferenças nas penas e procedimentos quando julgados em tempo de guerra, sendo que a própria Constituição Federal cuidou de manter alguns dispositivos da legislação militar em tempo de guerra, como a pena de morte¹⁸, que é excetuada da vedação contida no artigo 5º, XLVII, “a”. Mas o objeto desse estudo limita-se aos tempos de paz.

Aplicam-se as disposições do CPPM às Justiças Militares Estaduais, a teor do disposto na lei processual militar, CPPM, *verbis*:

Art. 6º - Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da Justiça Militar Estadual, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.

¹⁷ BRASIL, Decreto-lei nº. 1002, **Código de Processo Penal Militar**. Os ministros da marinha-de-guerra, do exército e da aeronáutica militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional 16, de 14.10.1969, combinado com o § 1º do art. 2º do Ato Institucional nº. 5, de 13.12.1968, decretam: In: Diário Oficial da União, de 21 out. 1969.

¹⁸ ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Princípios constitucionais e inquérito policial militar**, 2007.

1 1.Do inquérito policial militar e da autoridade policial militar

O inquérito policial militar está regularmente previsto na legislação castrense, a saber, nos arts. 9º ao 28 do Código de Processo Penal Militar. Sua definição está delineada na redação do art. 9º, *caput*, que assim dispõe:

Art. 9º - O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal.

A redação do CPPM define textualmente o conceito e a finalidade do IPM, do qual se pode ainda dizer que tem por objetivo apurar a autoria e a materialidade de um ilícito militar para que o titular da ação penal pública tenha os elementos necessários para o oferecimento da denúncia ou o arquivamento, para o qual diz ser legitimado somente o Ministério Público Militar. A teor do disposto no art. 29, CPPM a ação penal a ser processada no foro militar é pública¹⁹.

No meio militar, tem-se por princípios basilares a hierarquia e disciplina, tendo-se sempre por pressuposto ser autoridade máxima de um órgão policial militar o servidor que detém o posto de maior graduação na escala hierárquica (diz-se o de maior antiguidade). A esse servidor é que incumbe o exercício da polícia judiciária militar, restrita ao seu posto de comando, seja de uma corporação como um todo, um órgão de direção ou comando regional, seja do comando de uma Unidade ou de uma fração destacada desta. Pode ainda o comandante de escalão superior avocar as providências de polícia judiciária militar daqueles servidores que lhe estiverem subordinados.

É o comandante de uma unidade militar, não importando a sua abrangência territorial ou escalonamento (ou seja, se um batalhão, companhia ou pelotão destacados, conforme previsão do art. 7º do CPPM e incisos), a

¹⁹ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Princípios constitucionais e inquérito policial militar**, 2007.

autoridade policial militar a quem cabe o exercício da função de polícia judiciária militar ao tomar conhecimento da prática de um ilícito. Este exercício se dá através da instauração de um IPM que se inicia pela expedição de portaria que nomeia e delega a um oficial de seu comando o procedimento, apurando a autoria e materialidade do delito, ressalvando-se que o oficial deve ser de grau hierárquico superior ao do investigado, em atendimento ao princípio da hierarquia.

A nova disciplina constitucional introduzida com a Carta de 88 estabeleceu um feixe de princípios que fizeram com que o inquérito policial militar a eles se subjugasse. Logo, não podem os encarregados de IPM negarem aos investigados assistência de advogado constituído, face à previsão constitucional da indispensabilidade de advogado e de sua essencialidade à administração da Justiça (art. 129 da Constituição Federal), bem como o seu livre acesso aos autos no melhor interesse de seu constituinte, além de conversar com ele reservadamente, se estiver preso, forte em previsão legal do Estatuto da Advocacia e da OAB, Lei 8.906/94²⁰. Vedada, portanto, a incomunicabilidade do preso, previsão do CPPM que está tacitamente revogada frente ao texto constitucional, bem como quaisquer outras previsões do texto que infirmem a aplicação de garantias individuais previstas na Constituição Federal²¹, como as de calar diante das perguntas, de não se auto-incriminar e outros direitos consolidados a todo cidadão em face do poder estatal.

O respeito às garantias fundamentais do investigado impõe que o IPM transcorra sempre de modo a causar gravame mínimo possível aos direitos do investigado, mantida, contudo, a natureza jurídica do IPM, que é administrativa, e seu caráter inquisitório, embora procedido sob fiscalização das partes, dentro de regras bem definidas, a fim de que se possibilite ao curso do conseqüente processo penal a plena produção de provas lastreadas nos princípios do contraditório e da ampla defesa.²²

²⁰ ASSIS, Jorge César de. **Direito Militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 1. ed. (ano 2001), 5. tir. Curitiba: Juruá, 2005, p. 54.

²¹ *Idem*, p. 55.

²² COSTA, Rafael Monteiro. **O inquérito policial militar como instrumento legal de apuração dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policiais militares em serviço**. In: Jus Navigandi. Teresina. Ano 10. nº. 933. jan. 2006. Disponível em:

A Lei 9299/96, promoveu importante mudança na redação da lei penal militar, ao alterar a redação do art. 9º do CPM, introduzindo, além de alterações nas alíneas, o parágrafo único que estabelece o seguinte: *“Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, são de competência da justiça comum.”*

Aí reside o grave problema que está a ensejar interpretação por parte da autoridade policial comum, em especial os delegados de polícia estaduais, que se viram contemplados neste dispositivo como habilitados a ingressarem na seara do direito processual penal militar e procederem à investigação sobre crimes contra a vida ocorridos em suas respectivas áreas de circunscrição territorial e perpetrados por policiais militares contra civil. Acontece que tal alteração legal deslocou apenas a competência do julgamento de tais crimes para o foro da Justiça comum, os quais, anteriormente, eram julgados pela Justiça Militar, por serem tipificados na lei penal militar os crimes de homicídio (art. 205 do CPM).

Neste sentido, doutrina contida no magistério de Célio Lobão diz nestes termos:

A lei n.º 9299/96 não retirou os crimes dolosos contra a vida da categoria de crime militar, como consequência não podem ser julgados pela Justiça comum, sem violação da Lei Fundamental. Se não houvesse o açoitamento de fazer-se uma lei para dar satisfação às ONGs internacionais, para satisfazer interesses eleitoreiros, a redação do parágrafo único seria outra: “Não se consideram militares, os crimes dolosos contra a vida, cometidos nas circunstâncias das alíneas *b*, *c*, e *d*, do inciso II”. Nessa hipótese, a lei declara (e pode fazê-lo) que estes deixam de ser militares.²³

Vai ainda mais longe ao afirmar que:

O parágrafo único do art. 9º, de conteúdo processual penal militar, ao proclamar, na região árida da inconstitucionalidade, que compete à Justiça comum processar e julgar os crimes militares dolosos contra a vida praticados por policial militar contra civil, evidentemente violentou as normas expressas nos arts. 124 e 125, § 4º, da Constituição. Inconstitucionalidade cristalina [...] que os Tribunais se recusam a reconhecer. Recapitulemos para que não reste dúvida: a) A Constituição enuncia que compete à Justiça Militar federal e estadual julgar os crimes militares definidos em lei (art. 124 e art. 125, § 4º); b) os crimes dolosos contra a vida cometidos contra civil, por militar, em local sob a administração militar, ou em serviço é crime militar [sic]; c)

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7843>>. Acesso em: 02 jun. 2007.

²³ LOBÃO, Célio. **Direito militar**. 2. ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica. 2006, p. 131.

a lei ordinária não pode suprimir a competência da Justiça Militar para processar e julgar os delitos militares definidos em lei, inclusive os crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, nas circunstâncias expressas nas alíneas *b* e *a* do inciso II, do art. 9º.²⁴

Também Jorge César de Assis²⁵ assentava que a citada Lei padecia de inconstitucionalidade, fazendo coro contra a alteração por via ordinária quando, na sua ótica, deveria se dar pelo processo de emenda à Constituição. Essa inconformidade dos doutrinadores com o vício formal na alteração do art. 9º do CPM parece ter sido parcialmente superada com a promulgação da EC n.º 45, a qual constitucionalizou a competência do Tribunal do Júri nos julgamentos dos crimes em comento, solucionando “*imperfeição existente em nosso sistema jurídico*”, que estabeleceu expressamente no texto constitucional, reserva à competência do Tribunal do Júri, para o julgamento dos processos envolvendo os militares estaduais que tenham cometido crimes contra a vida, se a vítima de tais crimes for civil.²⁶

Após a promulgação da EC n.º 45, assim disse Jorge César de Assis:

[...] sempre tivemos que a Lei era inconstitucional [...] e ofendia princípios contidos na Lei Maior. A toda evidência sempre existiu a possibilidade de alterar a competência da Justiça Militar. O instrumento hábil para tal alteração é a chamada Emenda à Constituição [...]. Por fim, a EC 45, de 08.12.2004, culminou por alterar a competência da Justiça Militar Estadual (e somente em relação a ela), ressaltando que os crimes dolosos contra a vida, praticados por policial militar estaduais e, do Distrito Federal, quando a vítima for civil, serão de competência do Tribunal do Júri.²⁷

Pacificado, pelo menos em parte, a questão da constitucionalidade da Lei 9299/96, o legislador definitivamente plasmou a competência do Tribunal do Júri nos crimes dolosos contra a vida de civil praticado pelo miliciano, traçando exceção límpida ao juiz natural para tal delito.²⁸

Gize-se que apenas a competência para o processo e julgamento foi deslocada, sem que tenha havido qualquer alteração na atribuição de

²⁴ LOBÃO, Célio. **Direito militar**, p. 131.

²⁵ ASSIS, Jorge César de. **Comentários ao código penal militar**: Parte geral. vol. 1. 4ª ed.. Curitiba: Juruá. 2003, p 313.

²⁶ ÁLVARES, Pércio Brasil. **A justiça militar estadual na reforma do Poder Judiciário**. In: Unidade: Revista de assuntos técnicos de polícia militar. Porto Alegre. n.º. 60. p 61. jan/dez. 2006.

²⁷ ASSIS, _____. *Idem*, p. 146.

²⁸ NEVES, Cícero Robson Coimbra; e STREIFINGER, Marcelo. **Apontamentos de direito militar**: vol. 1 (Parte Geral). São Paulo: Saraiva. 2005. p. 152.

investigar, a qual permanece ocorrendo por intermédio de uma investigação policial militar²⁹, por expressa disposição legal do § 2º do art. 82 do CPPM, alteração procedida pela mesma malsinada Lei 9299/96:

Art. 82 – O foro militar é especial e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos em tempo de paz: I - [...]. § 1º [...]. § 2º - Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a justiça militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. [grifo nosso]

Vê-se que a síntese da vontade democrática expressa pelo legislador, como se espera em um Estado Democrático de Direito, em que as leis são discutidas, votadas e aprovadas ou rejeitadas, foi exercida no sentido de manter a investigação em sede de inquérito policial militar, em que pese ter passado a competência para julgar o crime doloso contra a vida de civil ao foro comum.

À luz do disposto no art. 8º, combinado com o art. 9º, do CPPM, a autoridade policial militar está compulsada a instaurar o IPM; caso contrário, negaria cumprimento à lei que assim o determina. Deste modo, quedam-se inoportunas e, para ficar no mínimo, despropositadas as tentativas reiteradas – algumas com êxito, é bem verdade – de autoridades policiais comuns em levar a efeito investigações sobre crimes praticados por policiais militares contra civil, revelando menosprezo de uma instituição por outra e às suas autoridades militares, as quais estão legalmente instituídas para investigar em sede de IPM e vêem-se constrangidas por delegados de polícia que tentam submeter à dupla investigação fatos que já estão sob a investigação militar.

Assim sendo, muitos conflitos têm sido gerados entre autoridades policiais militares e delegados de polícia pela disputa sobre quem investiga os policiais militares e os crimes por eles perpetrados no exercício de suas funções, fazendo com que a autoridade policial militar tenha que, no exercício legítimo de suas atribuições legais, muitas vezes, informar ao delegado de polícia a condição de estar impossibilitada de proceder ao envio de armas e outros elementos materiais envolvidos no delito, bem como a apresentação de servidores para oitivas e diligências, não por menoscabar a atividade do

²⁹ LOBÃO, Célio. **Direito militar**, p. 131.

delegado de polícia ou qualquer outro sentimento pessoal menor, mas por estrito cumprimento da lei processual castrense, que determina a imediata investigação em sede de IPM.

Sobre a conveniência de o inquérito policial militar ser dirigido e executado por oficial de polícia militar, com base na observação dos vários julgamentos que se desenvolvem na Justiça Militar estadual, pode-se dizer que é um fator positivo para a sociedade que assim continue sendo feito, uma vez que em não sendo os delitos investigados pela autoridade policial comum, sobram-lhe mais tempo e recursos para proceder àqueles feitos que jazem parados em escaninhos e prateleiras, oriundos de milhares de registros policiais dos quais não se tem a autoria conhecida nem elementos para que se possa iniciar a persecução criminal.

Convém, nesta quadra, citar que a lógica de reservar os fatos tidos como crimes militares para serem apurados pelo aparelho de polícia judiciária militar existente nas corporações é um fator de atendimento ao princípio expresso no art. 37 de nossa Constituição Federal, qual seja, o da eficiência, bem como o do art. 19 da Constituição Estadual do RS, que prega, também, o princípio da economicidade, ambos apontando para uma utilização racional dos recursos humanos e materiais com o fito de alcançar um melhor resultado com menos custos para a Administração Pública.

Inconveniente se mostra desperdiçar recursos de que não se dispõe em abundância nas delegacias de polícia, insuficientes até para dar conta da demanda da criminalidade comum, sendo desvantajoso utilizá-los em inquéritos envolvendo crimes militares, cuja autoria, na grande maioria dos casos, é sumariamente conhecida, ou quando muito, de universo a ser investigado muito pequeno, pois o policial militar que se envolve em um crime de homicídio em serviço é o primeiro interessado a colaborar com a investigação do delito, não tendo, como regra, interesse algum e elidir a investigação, pois as conseqüências diretamente o atingem no que lhe é mais fundamental: o seu trabalho, principal fonte de seu sustento. Os casos em que a autoria é genérica, difusa ou desconhecida também são de fácil elucidação em curto espaço de tempo, pois o universo resume-se aos efetivos de policiais

que são identificáveis e trabalham, normalmente, nos mesmos horários e locais.

Cumprir dizer que os oficiais que são encarregados de proceder ao IPM, por delegação de seus comandantes, a despeito de serem contestados quanto à sua capacidade técnica para tanto, por não terem formação técnica jurídica, desenvolvem a atividade a contento, muito pelo fato de que os procedimentos são descritos no CPPM, deles não se podendo afastar, mas apenas executá-los, o que não requer grande conhecimento jurídico nem interpretação alguma de norma, apenas cumprimento. Tem-se então a dizer que não assiste razão aos detratores da capacidade dos policiais militares. Há de se convir que os militares das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) tecnicamente estão bem mais afastados de uma formação jurídica estrita, pela natureza de sua formação, que é voltada para a guerra e defesa territorial (diferentemente dos policiais militares que são formados para o combate ao crime e defesa da sociedade) não havendo, contudo, questionamento conhecido de sua competência para procederem ao IPM da mesma forma como vislumbrado na esfera estadual.

Nos dias de hoje, no Estado do Rio Grande do Sul, a investidura em cargo de oficial dá-se com a exigência do prévio curso de bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais, conforme disposição contida no § 1º do art. 3º da Lei Complementar 10.992/97³⁰:

Art. 3º - O ingresso no QOEM [Quadro de Oficiais de Estado Maior] dar-se-á no Posto de Capitão, por ato do Governador do Estado, após concluída a formação específica, através de aprovação no Curso Superior de Polícia Militar. § 1º - O ingresso no Curso Superior de Polícia Militar dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos com exigência de diplomação no Curso de Ciências Jurídicas e Sociais.

Ainda, a formação acadêmica militar é de carga-horária extensa e conta com um currículo que nada fica a dever aos bons cursos de Direito de que se tem conhecimento, logo capacitando o oficial, por mais novo e inexperiente que seja, a exercer com sucesso o mister de polícia judiciária

³⁰ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Lei Complementar nº. 10.992**, de 18 de novembro de 1997. Dispõe sobre a carreira dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. In: Diário Oficial do Estado, de 19 nov. 1997.

militar. Ademais, não se tem notícia de que, no curso de ação penal, algum policial militar, sendo réu, tenha, por seus defensores, logrado êxito em levantar a nulidade do IPM pela ilegitimidade ou incompetência do encarregado. Se há inquéritos policiais militares mal feitos que não se prestam à propositura de ações penais, tendo o titular do *parquet* que propor o arquivamento ou devolução para novas diligências, de igual sorte há inquéritos policiais comuns que têm o mesmo curso, não havendo vantagem alguma da substituição de um pelo outro.

De outra banda, todas as diligências, perícias técnicas, laudos e provas que se cuidam de juntar aos autos de um IPM podem ser solicitadas aos órgãos de polícia técnica disponíveis ao Estado, como Departamento Médico Legal, Instituto de Criminalística e Instituto de Identificação, órgãos estes que compõem o Instituto Geral de Perícias (no caso do RS) e estão aptos a realizar e encaminhar a qualquer autoridade policial militar encarregada de feito investigatório, em qualquer lugar do Estado, exames que forem demandados a prestar, prescindindo o encarregado da intermediação de qualquer outra autoridade³¹, forte no disposto no art. 321 do CPPM, que diz:

A autoridade policial militar e a judiciária poderão requisitar dos institutos médico-legais, dos laboratórios oficiais e de quaisquer repartições técnicas, militares ou civis, as perícias e exames que se tornem necessários ao processo, bem como, para o mesmo fim, homologar os que neles tenham sido regularmente realizados.[grifo nosso]

Pode, ainda, fazer quesitos, acareações, reconstituições, nomear peritos para proceder a avaliações, solicitar e realizar oitivas e tudo o mais pertinente à constituição de indícios que apontem a existência do ilícito e a sua autoria.

1 2. Da tipificação do dolo *a priori* no crime contra a vida praticado por policial militar

³¹ BENFICA, Francisco Silveira, VAZ, Márcia. **Medicina legal aplicada ao Direito**. São Leopoldo: Ed. Unisinos. 2003, p. 134

Outro ponto que requer uma delicada análise é a tipificação *a priori* com que se houve o legislador em dispor sobre o crime contra a vida praticado por policial militar contra civil. Ao proceder à alteração no CPM e CPPM através da Lei 9299/96, cuidou o legislador de especificar a modalidade dolosa do delito para afastar a competência jurisdicional castrense. Se, por hipótese, admitir-se que à autoridade de polícia judiciária comum estaria também deslocada a competência para investigar o crime perpetrado por policial militar em serviço, com base no previsto no parágrafo único do art. 9º do CPM, estar-se-ia dando vestes de doloso ao delito que nem sequer foi investigado ainda.

É dizer que estaria ao talante do delegado de polícia dizer *a priori* que o crime foi cometido na forma dolosa e que isto bastaria para que se instaurasse o inquérito policial comum com a conseqüente submissão do policial militar ao crivo investigatório daquela autoridade, sem que se conhecessem os detalhes do fato, as particularidades e os procedimentos, padronizações e técnicas próprias do exercício do policiamento ostensivo exercido pelas milícias públicas. Não se está, nesta sede, tentando estabelecer a discussão se o policiamento deve ser fardado, civil, militar, paramilitar ou paisano, seja o termo que se quiser dar, pois tal discussão pertence à sociedade, a qual tem sua última e soberana palavra através do parlamento. Mas em sendo ainda nos dias de hoje o padrão legal de que o policiamento ostensivo é exercido por instituição militar, deve ser olhado e analisado sob esta perspectiva.

Daí impende dizer que melhor será que a investigação se dê em sede de IPM, por estarem as polícias militares mais capacitadas para avaliar se os procedimentos adotados atendem às determinações legais e operacionais e se não se escudam em excludentes e legitimantes da ação, como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal, obediência hierárquica e outras causas de exclusão de ilicitude previstas na lei penal militar, tudo passível de confirmação ou discordância pelo Ministério Público quando do recebimento dos autos.

Consabido que atividade de polícia ostensiva tem natureza tendente a expor o policial a riscos que lhe demandam tomada de decisão instantânea

pelo uso da força, às vezes letal, contra a pessoa que possa atentar contra o policial ou terceiro. Este agir pode vir a não ser escudado em normas justificantes previstas no art. 23, CP e nos arts. 38 ao 44 do CPM, e nessa hipótese é que poderá haver o dolo.

É lícito dizer, *a priori*, que os policiais militares agem com dolo de causar a morte de outrem ao envolverem-se em confronto no exercício de suas funções? A resposta a esta pergunta comporta uma investigação para se averiguar se agiram em legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou outras hipóteses do uso legítimo da força. O comum é que, em regra, os agentes de segurança pública não saem às ruas pensando em extinguir vidas de civis para satisfazer um desejo mórbido. O elemento subjetivo contido no dolo de matar alguém parece não ser o que norteia as ações de polícia ostensiva; ao contrário, faz-se o máximo possível para evitar este resultado. Esta afirmação se evidencia nos esforços das corporações em introduzir nos atuais cursos de formação e especialização, bem como nas instruções ordinárias da tropa, disciplinas relacionadas à área dos direitos humanos e do respeito às garantias individuais mínimas do indivíduo. Pode-se, então, dizer que a força letal é usada quando esgotados (ou impossíveis de adoção) outros meios de resolução de conflito.

O uso da força em uma ação policial militar não pode ser antecipadamente qualificado como ação dolosa sem que se tenha procedido a uma investigação criteriosa, pois, se nesta investigação for verificado que a ação estribou-se em alguma das circunstâncias justificantes previstas na lei penal, estará excluída a antijuridicidade ou ilicitude da ação, logo, não há crime³², e, assim, não se pode dizer que houve dolo de cometê-lo.

Se no curso da investigação militar se apontar que o policial militar agiu extrapolando os limites razoáveis para a ação; neste caso, então, poderá vir a ser responsabilizado. Todavia, na modalidade culposa pela causação de resultado não pretendido, mesmo que esperado ou previsto, a teor do disposto no art. 45 do CPM: *“O agente que, em qualquer caso de exclusão de crime, excede culposamente os limites da necessidade, responde pelo fato, se este é*

³² NEVES, Cícero Robson Coimbra; e STREIFINGER, Marcelo. **Apontamentos de direito militar**: vol. 1, p. 172.

punível, a título de culpa". Então é lícito afirmar que *"o excesso punível evidencia a ausência de dolo, permitindo, se vencível, a responsabilização apenas a título de culpa, se a essa modalidade consagrar a Parte Especial do Código Penal Militar"*³³.

Diz-se que:

Na culpa consciente, o policial militar tem a previsão do resultado morte, porém age convictamente que não irá ocorrer, por sua habilidade com o manuseio da técnica policial, v.g.. Trata-se da forma mais grave da culpa, que se aproxima quase que de forma imperceptível do dolo eventual. Não basta, portanto, a simples previsão do resultado. O policial militar deverá, de forma inequívoca, demonstrar que prosseguiu com a ação quando de forma ponderada, poderia tomar decisão diversa.³⁴

Neste sentido ainda:

[...] se o policial militar ao utilizar erroneamente a técnica policial de abordagem ou uso da força, prevendo o resultado morte, e haver provas nos autos de que poderia ser tomada ação diversa, e mesmo assim, consente o agente com o resultado, haverá dolo eventual; caso não seja apurado que o policial consentiu com o resultado, confiando na sua não ocorrência e demonstrando a tentativa de evitação do resultado (socorro imediato, tentativa de reanimação, disparo que visava não atingir região vital), haverá culpa consciente.³⁵

Estas diferenças apontadas entre o dolo e culpa são difíceis de se definir mesmo no curso de um processo com toda a instrução e possibilidades probatórias. As sutilezas e nuances que os separam têm elementos distintivos pouco perceptíveis de tal modo que seria temerário dizer, antes de proficiente análise técnica dos elementos carreados na investigação preliminar, se o dolo estaria presente e, desta forma, deve ser afastada a investigação por meio de inquérito policial militar.

A possibilidade de se verificar que a ação policial de que resulta morte de civil derivou-se de um agir culposo afastaria a jurisdição comum, dá a importância de que seja precedido de uma primeira análise da Justiça Militar e do crivo do Ministério Público que atua nessa corte jurisdicional, de quem se

³³ NEVES, Cícero Robson Coimbra; e STREIFINGER, Marcelo. **Apontamentos de direito militar**: vol. 1, p. 185.

³⁴ COSTA, Rafael Monteiro. **O homicídio praticado por policiais militares em serviço ou em razão da função frente ao dolo eventual e a culpa consciente**. In: Jus Navigandi. Teresina. Ano 10. n.º 926. jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7833>>. Acesso em: 02 jun. 2007.

³⁵ *Idem*.

pode deduzir que tem maior aptidão e experiência para avaliar a atuação policial militar.

Se da ação policial militar resultar na morte de um civil, independentemente se esta ação foi dolosa ou culposa, cumprirá ao agente do Ministério Público fazer a adequação típica do fato para o oferecimento da denúncia com base em elementos que apontem autoria e materialidade do delito.

Adequação esta que merece particular e especial atenção, pois:

[...] a tipicidade de crime militar é, em regra, indireta, ou seja, não há um pleno preenchimento da tipicidade apenas pela análise da Parte Especial do Código Penal Militar, devendo ser complementada com a Parte Geral, mormente os dispositivos do art. 9º.³⁶

Este juízo é eminentemente técnico e não deve ser feito nem pelo encarregado da investigação e nem delegado ao Tribunal de Júri, que, evidentemente, formação alguma detém para a análise³⁷. É o agente do *parquet* que deve avaliar o desvalor da conduta para assentar se cometida com dolo ou culpa, detalhe este que, no caso de crime militar, influirá decisivamente sobre qual juízo será competente para julgar.

Não sem razão que a conclusão exarada pelos oficiais encarregados nos inquéritos policiais militares é no sentido de, ao final, relatarem, de forma minudente, as diligências realizadas e os resultados obtidos e dizer do seu parecer quanto à existência ou não de delito e/ou transgressão da disciplina, não avançando em dizer do tipo penal, não por desconhecer a legislação ou por incapacidade, mas pelo fato de que ao titular da ação penal é que incumbe esse juízo de adequação.

Causa espécie a tentativa de se elidir a investigação em sede de IPM pelo fato de que o julgamento do crime doloso contra a vida praticado por policial militar compete ao Tribunal do Júri. Sob essa invocação é que delegados de polícia arvoram-se competentes para instaurar inquérito policial para investigar os crimes de PM contra civil. O que absolutamente não

³⁶ NEVES, Cícero Robson Coimbra; e STREIFINGER, Marcelo. **Apontamentos de direito militar**. p. 157.

³⁷ COSTA, Rafael Monteiro. **O homicídio praticado por policiais militares em serviço ou em razão da função frente ao dolo eventual e a culpa consciente**, 2007.

corresponde à realidade, pois não se pode dizer que a ação policial foi, *a priori*, dolosa. Tal tipificação depende da análise posterior à conclusão do IPM por parte do Ministério Público especializado que atua junto à Justiça Militar, e, em sendo a forma dolosa subsumida ao caso concreto, então se remeterá nos autos à Justiça comum, em atendimento ao disposto no art. 82, § 2º, do CPPM.

1 3.A polícia judiciária militar na Brigada Militar

No Estado do Rio Grande do Sul, houve por bem o comando da Brigada Militar, no uso de suas atribuições, em tomar a iniciativa de regular, no âmbito interno, o tema da competência das autoridades militares que exercem o mister de polícia judiciária militar, forte nas previsões da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul³⁸, do CPPM, e da legislação que regula e organiza a corporação, ou seja a Lei Complementar nº. 10.991, de 18 de novembro de 1997, denominada Lei de Organização Básica da Brigada Militar (LOB), que assim dispõe:

Art. 3º - Compete à Brigada Militar: [...] IV - exercer atividades de investigação criminal militar; [...] Parágrafo único - São autoridades policiais-militares o Comandante-Geral da Brigada Militar, os Oficiais e as Praças em comando de fração destacada, no desempenho de atividade policial-militar no âmbito de suas circunscrições territoriais.³⁹

Na mesma linha do disposto na Constituição Federal sobre a competência das Polícias Militares para o exercício da polícia judiciária militar,

³⁸ ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**. Dispõe: “Art. 129 - À Brigada Militar, dirigida pelo Comandante-Geral, oficial do quadro da Polícia Militar, do último posto da carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, incumbem a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública, a guarda externa dos presídios e a polícia judiciária militar. Parágrafo único: São autoridades policiais militares o Comandante-Geral da Brigada Militar, os oficiais e as praças em comando de fração destacada.”

³⁹ RIO GRANDE DO SUL. **Lei Complementar nº. 10.991**, de 18 de novembro de 1997. Dispõe sobre a Organização Básica da Brigada Militar do Estado e dá outras providências. In: Diário Oficial do Estado, de 19 nov. 1997.

a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul dispõe, no art. 133, excluindo a Polícia Civil da investigação dos crimes militares:

Art. 133 - À Polícia Civil, dirigida pelo Chefe de Polícia, delegado de carreira da mais elevada classe, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares.

Em 1999 foi editada e publicada, no Boletim Geral da Brigada Militar nº. 172, de 09/09/99, com vistas a dar conhecimento aos servidores da instituição, a Portaria 063/EMBM/1999⁴⁰, que se propunha a regular o exercício da polícia judiciária militar no âmbito interno da Corporação. O documento foi elaborado pelo Estado Maior, que é órgão de assessoramento do comando nas questões de planejamento operacional e na regulamentação interna das atividades que constitucionalmente, e por força da legislação e regulamentos, competem aos integrantes da milícia pública.

Tal norma define, em seu artigo 1º, quem é autoridade policial militar, nos termos da Lei de Organização Básica da Brigada Militar e do previsto no CPPM. Em regra, são definidos como autoridades para os fins do exercício da polícia judiciária militar os comandantes de fração, nos diferentes níveis de escalonamento, seja de comandos regionais, de unidades fracionadas com determinada responsabilidade territorial, dos diretores de departamentos, chefes de órgãos, todos tendo competência para exercer a polícia judiciária nas suas respectivas áreas de atuação e sobre os efetivos sob seus comandos. A menor fração com autonomia administrativa cujo comandante é, pela norma em apreço, titulado a exercer a competência nela estabelecida, é aquela fração em que o comandante seja um oficial no mínimo no posto de Capitão.

A possibilidade de delegação de competência pelas autoridades policiais militares elencadas no art. 1º e incisos da Portaria 063/EMBM/1999, também prevista no art. 7º, §§ 1º ao 4º do CPPM, deverá recair em oficial do posto de Capitão, que, a luz da legislação vigente da corporação, é o primeiro posto do Quadro de Oficiais de Estado Maior.

⁴⁰ BRIGADA MILITAR. **Portaria 063/EMBM/1999**. Regula o exercício da polícia judiciária militar no âmbito da Brigada Militar. In: Boletim Geral da Brigada Militar nº. 172, de 09 set. 1999.

Entendimento doutrinário neste sentido ampara a posição da administração militar em chamar para si a feitura dos atos de polícia judiciária militar nos seguintes termos:

Ainda com lastro na Lei Maior, cumpre elucidar que a missão constitucional da Polícia Civil cinge-se, por força do § 4º do art. 144, ressalvada a competência da União, as “funções de polícia judiciária” e a “apuração de infrações penais, *exceto as militares*”. Bem clara, na lógica do subsistema constitucional, a exceção criada pelo legislador constituinte, no sentido de que a infração penal militar ficasse à margem das Polícias Cíveis. Os crimes dolosos contra a vida de civis, perpetrados por Militares dos Estados, ao encontrarem a plena tipicidade no Código Penal Militar, serão de atribuição apuratória das autoridades de polícia judiciária militar (entenda-se: o Comandante de Unidade e, nos casos de delegação, do Oficial de serviço delegado). Como reflexo, as medidas previstas no art. 12 do CPPM devem ser encetadas pelo Oficial com atribuição de polícia judiciária militar, e não pelo Delegado de Polícia.⁴¹[grifo nosso]

Atualmente, está vigorando outra norma editada pelo comando da BM, tendo em vista recentes conflitos entre autoridades que se julgavam competentes para apurar fatos que, em tese, constituíam delitos tipificados como crimes militares, e com vista a padronizar os procedimentos e a instrução da tropa para o exercício da polícia judiciária: a Nota de Instrução Administrativa N.º 028.1⁴². Tal norma, de forma geral, repete o disposto na Portaria 063/EMBM/1999, bem como, repete providências que estão previstas no CPPM quanto ao exercício de polícia judiciária militar; contudo, particularmente, repisa que, nos casos de ocorrência de delitos dolosos contra a vida praticados por policial militar contra civil, a competência para apurar o fato é da Brigada Militar, forte no que dispõe o art. 82, § 2º, do CPPM, determinando que a autoridade militar tome as providências elencadas na lei processual castrense, a saber, no art. 12: o isolamento do local, a preservação da materialidade do corpo de delito, a prisão em flagrante, se for o caso, bem como o encaminhamento de diligências e perícias técnicas que se fizerem necessárias no local do crime e outras que se necessitem para constituir prova técnica indiciária no curso do inquérito policial militar, que deve ser

⁴¹ NEVES, Cícero Robson Coimbra; e STREIFINGER, Marcelo. **Apontamentos de direito militar**, p. 157.

⁴² BRIGADA MILITAR. **NI Adm N.º 028.1**. Finalidade: Determinar adoção de procedimentos de polícia judiciária militar, quando da ocorrência de crime militar, no âmbito da Brigada Militar. In: Boletim Geral da Brigada Militar n.º. 226, de 29 nov. 2006.

imediatamente instaurado, sem prejuízo das medidas preliminares já executadas.

2. JURISPRUDÊNCIA

A despeito das posições doutrinárias antes apresentadas sobre a inconstitucionalidade da Lei 9299/96, os Tribunais vinham reconhecendo a validade e aplicando o disposto quanto à competência da Justiça comum para julgar os crimes dolosos contra a vida de civil. O Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, em reiteradas decisões sobre a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes definidos pelo parágrafo único do art. 9º do CPM, firmou entendimento jurisprudencial da validade dos dispositivos alterados pela Lei 9299/96, conforme os seguintes julgados:

COMPETÊNCIA. DELITOS CONEXOS DE LESÕES CORPORAIS E DE HOMICÍDIO PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES DE SERVIÇO CONTRA VÍTIMAS CIVIS. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9299/96, DE 07/08/96, DESACOLHIDA, POSTO QUE, A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA, A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DE CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA DE CIVIL ATRIBUÍDO AO AGENTE DE POLÍCIA MILITAR, EM SERVIÇO, E DA ALÇADA DA JUSTIÇA ORDINÁRIA DO ESTADO. SOMENTE QUANTO ÀS LESÕES CORPORAIS, DEFINIDA COMO CRIME MILITAR PELO ESTATUTO PENAL CASTRENSE (art. 209) É DA ALÇADA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. Descrevendo a denúncia fato que, em tese, configurar homicídio doloso perpetrado por PM em serviço contra a pessoa de civil, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Comum, e não do foro especial, por força da Lei 9299/96, de 07.08.1996, de eficácia plena e aplicação imediata, conforme Colendo Superior Tribunal de Justiça [cita precedentes]. Preliminar de inconstitucionalidade da lei desacolhida por votação majoritária e, no mérito, provido o recurso por maioria, determinando-se a cisão processual (CPPM, art. 102, “a”) e, conseqüentemente, o envio à Justiça comum, de peças relativas ao delito de homicídio.⁴³

No mesmo sentido:

Face à promulgação da Lei 9299/96, acolhe-se o recurso e declina-se da competência à Justiça Comum Estadual, para apreciação e julgamento do delito de homicídio, objeto do presente feito, remetendo-se os autos do inquérito policial-militar ao Juiz do Tribunal da Comarca onde ocorreu o fato. Voto vencido que declarava a inconstitucionalidade da Lei 9299/96.⁴⁴

⁴³ RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. **Recurso de exceção de incompetência 97/96**. Rel. Juiz Antônio Cláudio Barcellos de Abreu. Julgado em 19/03/1997. In: Jurisprudência Penal Militar. Porto Alegre. jan/jun. 1997. p. 267.

⁴⁴ RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. **Recurso de exceção de incompetência 76/96 a 79/96 e 99/96**. Rel. Juiz Cel Antônio Codorniz de Oliveira Filho.

Sobre a investigação de crime contra a vida praticado por policial militar contra vítima civil por intermédio de IPM, no HC n.º 1299, TJM/MG, em que é pedido o trancamento do curso de IPM, por estar sendo apurado o fato em inquérito policial, o Tribunal assim decidiu, reconhecendo a validade de apuração por intermédio de inquérito policial militar:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE IPM. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. - Nega-se a concessão de liminar quando o pedido é destituído de argumentação. - A notícia de um fato de homicídio não pode, tecnicamente, ser pré-definido como criminoso, como doloso ou culposo. Daí, ocorrido o fato que, em tese, seja crime militar, cabe à Polícia Militar instaurar o IPM nos termos do art. 82, § 2º, do CPPM com a redação dada pela Lei nº 9.299/96. - O IPM será encaminhado à Justiça Militar, que o remeterá à Justiça Comum quando o fato apurado constituir, em tese, o crime de que trata o art. 82, § 1º, do CPPM. Acordam os Juízes do Tribunal de Justiça Militar do estado de Minas Gerais, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do pedido e, por maioria de 4 votos a 1, em denegar a ordem impetrada. Vencido o Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre, que concedia a ordem.⁴⁵

Na mesma linha, o STF firmou posicionamento sobre o tema em um caso concreto julgado no Recurso Extraordinário 260404-6/MG, em que, justamente, a alegação era de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 9º do CPM. O Ministro Moreira Alves foi o relator desse acórdão, que, depois de decidido unanimemente pela 1ª Turma, e remetida a decisão ao plenário, foi também unanimemente julgado pelo Pleno do STF em 22/03/01, acórdão publicado no D.J.U de 22/11/01, cuja ementa é assim resumida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 9º DO CÓDIGO PENAL MILITAR INTRODUZIDO PELA LEI 9.299, DE 7 DE AGOSTO DE 1996. IMPROCEDÊNCIA. - No artigo 9º do Código Penal Militar que define quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, um parágrafo único que determina que *“os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum”*. - Ora, tendo sido inserido esse parágrafo único em artigo do Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz, e sendo preceito de exegese (assim, CARLOS MAXIMILIANO, *“Hermenêutica e Aplicação do Direito”*, 9ª ed., nº 367, ps. 308/309, Forense, Rio de Janeiro, 1979, invocando o apoio de WILLOUGHBY) o de que *“sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina”*, não há

Julgado em 18/06/1997. In: *Jurisprudência Penal Militar*. Porto Alegre. jan/jun. 1997. p. 256.

⁴⁵ MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. HC 1299 Rel. Juiz José Joaquim Benfica, julgado em 21/06/01, In: *O Minas Gerais*, de 08 ago. 2001. *apud* ASSIS, Jorge César de. **Código de Processo Penal Militar Anotado**. vol. 1 (Artigos 1º a 169), p. 199.

demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no "caput" do artigo 124 da Constituição Federal. - Corrobora essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei 9.299/96, em seu artigo 2º, se modifica o "caput" do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes "*a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum*" Não é admissível que se tenha pretendido, na mesma lei, estabelecer a mesma competência em dispositivo de um Código - o Penal Militar - que não é o próprio para isso e noutro de outro Código - o de Processo Penal Militar - que para isso é o adequado. Recurso extraordinário não conhecido.

O julgado supra vai na mesma direção da posição adotada quando o STF decidiu sobre o pedido de liminar na ADIn n.º 1494/DF, em que reconhece a validade dos dispositivos introduzidos no CPM e CPPM pela Lei 9299/96.

2 1.Uma análise da ADIn n.º. 1494-3/DF

O acórdão que a seguir se passa a analisar, qualifica-se como marco importante a delimitar a questão posta e traz luzes esclarecedoras e dirimentes de qualquer dúvida sobre o tema, qual seja, a investigação do crime doloso contra a vida de civil praticado por policial militar. A decisão emanada da mais alta corte pátria é paradigmática, vez que afirma a legalidade do inquérito policial militar, e balizadora para as autoridades representadas pela parte autora, que viram fulminadas suas pretensões de deslegitimar as investigações procedidas em sede de IPM e verem-se como únicas autoridades competentes para investigar os crimes que cuida de definir a Lei 9299/96. Comporta este estudo uma análise dos posicionamentos expendidos pela parte autora, bem como uma análise dos votos proferidos pelos Ministros do STF.

A constitucionalidade do § 2º do art. 82 do CPPM foi suscitada nos autos da ADIn nº. 1494-3/DF por pretensa afronta ao inscrito no artigo 144, § 1º, IV, e § 4º, da Constituição Federal, sendo autora da ação direta a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL, que pediu a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 82 do CPPM, pleiteando a suspensão liminar do citado dispositivo até a decisão do mérito, para ver submetidos à apreciação da autoridade policial comum, através do inquérito policial, os crimes dolosos contra a vida praticados por policial militar contra civil. O julgamento do pedido de liminar para suspender os efeitos do dispositivo impugnado na ação foi submetido pelo Relator, Ministro Celso de Mello, ao plenário do STF, sendo julgado em 09 de abril de 1997, publicado no Diário da Justiça de 18 de junho de 2001, restando assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, **PRATICADOS CONTRA CIVIL**, POR MILITARES E POLICIAIS MILITARES – CPPM, ART. 82, § 2º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 9299/96 – INVESTIGAÇÃO PENAL EM SEDE DE I.P.M. – **APARENTE** VALIDADE CONSTITUCIONAL DA NORMA LEGAL – **VOTOS VENCIDOS** – MEDIDA **LIMINAR INDEFERIDA**. O Pleno do Supremo Tribunal Federal – vencidos os Ministros CELSO DE MELLO (Relator), MAURÍCIO CORRÊA, ILMAR GALVÃO e SEPULVEDA PERTENCE – entendeu que a norma inscrita no art. 82, § 2º, do **CPPM**, na redação dada pela Lei nº. 9299/96, reveste-se de **aparente** validade constitucional. [grifos no original]

O relatório do Ministro Celso de Mello traz os argumentos sustentados pela parte autora, a Associação dos Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL, que se manifestou nos seguintes termos:

Como se verifica, desde logo, o dispositivo impugnado é ofensivo à Constituição Federal, pois a Lei Federal 9299, de 7 de agosto de 1996, ao instituir no § 2º do art. 82 do Código de Processo Penal Militar o procedimento de inquérito policial militar para a apuração dos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, para posterior ação penal perante a Justiça comum, atenta flagrantemente contra o inciso IV do § 1º e § 4º, ambos do art. 144 da Carta da República. Cumpre ter presente, dentro desse contexto, que a investigação policial nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, tem no inquérito policial (e não no I.P.M.) o instrumento de sua formalização, alçado pela sua importância ao patamar constitucional, cf. art. 129, VIII c/c art. 144, parágrafos 1º, inciso IV e 4º. Constitui, inequivocamente, procedimento administrativo de caráter essencialmente apuratório para esses crimes. Trata-se de peça informativa constitucionalmente adequada, cujos elementos instrutórios permitem, mediante a deflagração da competente ação penal pública o julgamento pelo Júri (art. 5º, XXXVIII da CF).

Ainda, relata a posição expendida pelo Presidente da República, através da Advocacia Geral da União, em defesa da higidez da norma frente à Constituição de 1988, cujo teor sintetiza-se em excerto abaixo transcrito:

[...] A norma sob comento deslocou o foro para a justiça comum, todavia, quanto à particularidade em exame, não transmutou a qualidade de servidor militar, atribuindo-lhe a condição de civil. Manteve o servidor sob a égide do Código de Processo Penal Militar, [...] com simples modificação de foro, a Lei nº. 9299 não teria inserido, sequer implicitamente, na esfera de competência da polícia federal a investigação dos crimes sob comento, nem isto resulta dos arts. 5º, XXXVIII, e 144, § 4º, da Constituição Federal, em virtude do exposto e de o art. 8º, letra a, do Decreto-lei 1002, de 1969, ser compatível com a instituição do júri, sendo defeso negar-lhe aplicação, posto que em vigor. Persiste reservada à polícia judiciária militar, destarte, a apuração dos crimes dolosos contra a vida, cometidos contra os civis e imputados aos servidores militares. [grifos nossos]

Segue o Relator analisando o pedido liminar de suspensão da eficácia da norma reconhecendo que:

a edição da Lei nº. 9299, de 07/8/96 [...] foi motivada por fatos extremamente perturbadores revelados no curso de investigação legislativa, realizada por comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar a eliminação física de crianças no Brasil. Como **decorrência** dos trabalhos investigatórios procedidos por essa C.P.I - que constatou a **gravíssima** participação de membros da Polícia Militar na **execução criminosa** de criança e adolescentes em nosso País, - **adveio** a apresentação de projeto de lei destinada a descaracterizar, como delitos castrenses, os ilícitos penais cometidos por policiais militares no exercício da função de policiamento ostensivo, para viabilizar o julgamento desses agentes públicos por órgão competente (inclusive o Tribunal do Júri) vinculados à Justiça comum [grifos no original].

Traz à colação, em seu voto, que a Lei 9299/96 e demais iniciativas de projetos de lei em análise nas casas legislativas da União exprimem:

inequívoco desejo de dispensar aos policiais militares, quando eventualmente sujeitos a medidas de persecução penal por delitos supostamente cometidos no desempenho das funções de policiamento ostensivo, o mesmo tratamento penal e jurídico-processual aplicável aos agentes e autoridades da Polícia Civil.

A fundamentação do voto do Relator é impregnada de um sentimento de que aos policiais militares é dispensado tratamento injustificavelmente diferenciado, que se traduz em “investigação reservada” e de “jurisdição doméstica”, a revelar privilégios aos acusados de cometerem ilícitos penais no exercício das funções ordinárias de policiamento ostensivo por motivos

“corporativos e estamentais”. Neste sentido posiciona-se favorável a medidas que tendam a “impedir o abuso policial-militar” e reduzir os “índices de impunidade”. Faz coro às vozes críticas da Justiça Castrense, como a do Deputado Hélio Bicudo, influente parlamentar nas questões jurídicas, notório e ferrenho crítico às justiças militares, e autor e defensor publicamente declarado de iniciativas legislativas que visem à reformulação e até à extinção das justiças militares dos Estados e conseqüente remessa à justiça comum de todos os feitos que envolvam a autoria de delitos por parte de policiais militares.

Celso de Mello tenta, em seu voto, demonstrar que a Lei 9299/96, teve o objetivo, mesmo que não o tenha implementado completamente, de submeter o policial militar à competência da Justiça comum quando autor de qualquer delito praticado no exercício da função de policiamento ostensivo. Pugna ainda, pela volta da aplicação de posição esposada na já abandonada Súmula 297 do STF, cujo teor diz que *“Oficiais e praças das milícias dos Estados, no exercício de função civil, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça Comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles”*. Contudo, reconhece que tal posição encontra óbice hodierno, vez que a redação da atual Constituição contém dispositivos que expressamente submetem os policiais militares à competência da Justiça Militar dos Estados, a exemplo do que já previa a revogada constituição de 1969.

A análise do relator sobre o § 2º do art. 82, do CPPM referiu-se à incompatibilidade com o texto constitucional do art. 144, §1º, IV da Constituição Federal, que atribuiu exclusivamente à Polícia Federal as funções de polícia judiciária no plano da União. Também diz ser incompatível com o § 4º do art. 144 da Constituição Federal, que atribui polícia judiciária à Polícia Civil, no plano dos Estados, excepcionados neste mesmo parágrafo, *in fine*, os delitos militares, que, no dizer do Ministro Relator, em face da alteração do art. 9º do CPM pela Lei 9299/96, foram retirados da classificação de crime militar quando contra a vida.

No ponto, reconhece que a norma do § 2º do art. 82, CPPM, ao dispor que os delitos acima citados, mesmo despojados de natureza militar, sejam

objeto de apuração em investigação policial militar, fere e restringe o que constitucionalmente conferido às polícias federal e civil, indo além, ao dizer que constitui usurpação dessas competências investidas pela CF.

Ao fim de seu voto, assim manifesta-se:

Assim sendo – e considerando que se revela **conveniente** a suspensão cautelar de eficácia da norma legal ora impugnada, para evitar possíveis conflitos de competências e/ou de atribuições, com **graves** reflexos sobre a apuração da verdade real e, até mesmo, sobre os direitos das pessoas eventualmente indiciadas (que possam vir a sofrer sérias restrições ditadas por medidas de coerção pessoal /ou patrimonial) -, **defiro** o pedido de medida liminar e, em consequência, **suspendo**, com efeito **ex nunc**, a execução e a aplicabilidade do art. 2º da Lei 9299, de 07/8/96, que deu nova redação ao art. 82 do Código de Processo Penal Militar [grifos no original].

Acompanharam o Ministro Relator os Ministros Maurício Corrêa, que admitiu a incompatibilidade da norma impugnada com os textos do § 4º do art. 144 e também do § 1º, inciso IV, Constituição Federal; Ilmar Galvão, que optou também por suspender liminarmente a eficácia da norma impugnada a fim de evitar interpretação equivocada de que necessariamente teria que ser instaurado o inquérito frente à Justiça Militar, o que, no caso de crime doloso contra a vida, não poderia ser aceito, dado que competente a Justiça Comum para julgamento destes crimes.

No mesmo sentido, o de conceder a liminar para suspender a eficácia da norma guerreada, o Ministro Sepúlveda Pertence proferiu voto acompanhando a posição do Relator, Ministro Celso de Mello. No dizer de Pertence, *“o art. 144 da Constituição é, todo ele, uma das páginas mais infelizes da Lei Fundamental de 1988”*, que limitou o legislador ordinário de regular uma atividade que, a seu juízo, *“não reclamaria trato constitucional minucioso para impor uma divisão rígida de poder entre segmentos de uma atividade administrativa, como são a Polícia Judiciária e as forças de segurança pública”*, revelando verdadeiro *“[...] loteamento de poder traçado por razões puramente corporativas”*. Para Pertence, mais infeliz ainda é a Lei 9299/96, ao dispor que os crimes de violência contra civil cometidos na atividade de policiamento ostensivo, que é civil, mas atribuído à Polícia Militar,

foram excetuados do foro militar apenas quando dolosos contra a vida, “[...] *extraída a custo da força do corporativismo miliciano*”.

Prossegue o Ministro Pertence em extensa crítica ao disposto pela Lei 9299/96, convindo transcrever abaixo excerto contendo os principais pontos que fundamentam seu voto:

ninguém desconhece [...] que a classificação de um fato bruto, logo que chega ao conhecimento da autoridade policial, seja um civil ou militar, é uma classificação provisória, sujeita a todas as revisões, e que, obviamente, não vincula, amanhã nem o Ministério Público, nem a autoridade judiciária incumbida do recebimento ou rejeição da denúncia ou da declinação de competência, [...] a lei [...] não determina que apenas enquanto não esclarecidos devidamente os fatos seja instaurado o inquérito policial militar: o que nela expressamente está dito, ou que dela necessariamente resulta, é que – ainda quando não haja o menor laivo de dúvida sobre a existência de um crime doloso contra a vida de civil – se instaure o IPM . Não se trata de impedir a apuração do fato, Apurar, a imprensa apura, o Ministério Público apura, o SNI apurava. O problema é o inquérito policial, que não é mera apuração, mas pressuposto condicionante de uma série de constrangimentos; [...] segundo a lei questionada, essa relevante função é entregue à Polícia Judiciária Militar. Mas o que diz a Constituição? Prescreve que é a Polícia Civil é que apura, e que exerce a função de polícia judiciária, salvo havendo crime militar. A lei, portanto, inverte claramente, a meu ver, a determinação da norma constitucional, quando dispõe que havendo crime que não é militar, não obstante, a polícia judiciária não será exercida pela Polícia Civil, e sim, pela Polícia Judiciária Militar. Não sei, data vênua, o que possa ser arguição de inconstitucionalidade mais relevante para impor, nesse exame de delibação, a suspensão liminar da norma legal impugnada. [grifos nossos]

Em que pesassem as manifestações dos Ministros Celso de Mello, Maurício Correa, Ilmar Galvão e Sepúlveda Pertence, que reconheceram a inconstitucionalidade da norma inserida no CPPM pela Lei 9299, prevaleceu, naquela assentada, o entendimento contrário ao do Relator, sendo firmada a maioria no sentido de reconhecer a validade da norma frente ao texto da Constituição Federal.

Este entendimento foi esposado nos votos dos Ministros Néri da Silveira, Moreira Alves, Marco Aurélio, Carlos Veloso e Sydnei Sanches, que, em síntese, reconheceram não haver inconstitucionalidade em prever o CPPM que em havendo crime doloso contra a vida, seja instaurado IPM, e, posteriormente, a Justiça Militar remeta os autos para o Tribunal do Júri da Justiça Comum.

Mas o voto mais esclarecedor foi o do Ministro Marco Aurélio: logrou ferir no ponto que interessa à controvérsia sobre o procedimento em sede de investigação pela polícia judiciária militar, ressaltando haver valores no meio militar que, a despeito de serem as milícias públicas alvos de severas críticas, não as desqualificam ao ponto de sacar-lhes a competência para proceder a investigações acerca de delitos praticados por seus integrantes, mesmo que o julgamento se dê no foro comum.

Colhe-se do voto do Ministro Marco Aurélio manifestação importante no entendimento da questão, e que vai ao encontro do sentimento que se tem sobre o enfoque que erroneamente é dado para a investigação procedida em sede de IPM. Transcritos a seguir os trechos que sintetizam os argumentos expendidos no voto denegatório à suspensão da norma:

Atravessamos uma quadra muito infeliz no tocante à Polícia Militar, em que fatos inimagináveis vieram a público, escandalizando, a mais não poder, a sociedade. Todavia, não podemos deixar de reconhecer que a segurança, em si, também é proporcionada, a essa mesma sociedade, pela Polícia Militar; não podemos olvidar o princípio da razoabilidade, sempre a conduzir à presunção não do extraordinário, não do excepcional, não de posições tendenciosas, mas aquelas de padrão médio, o padrão do homem médio. Não coloco, de forma alguma, sob suspeição a atuação da Polícia Militar. Creio que os fatos devem merecer o crivo mais severo possível. Todavia, não posso assentar, de início, que, tendo começado o inquérito, o qual visa à apuração sumária de fato – e o preceito atacado não revela que ele somente será remetido à Justiça comum após conclusão -, no âmbito policial militar, será um inquérito viciado, em que pese a atuação de um outro órgão junto à Justiça Militar, que é o Ministério Público. [...] Há um outro dispositivo, no Código de Processo Penal Militar, que cola segurança à apuração dos fatos. Refiro-me à impossibilidade de arquivamento pela autoridade policial. Creio que a concessão da liminar, a essa altura, não prestará obséquio à almejada segurança jurídica, sempre muito cara numa sociedade democrática. Levará sim, a uma descrença maior no aparelho policial-militar. Tomo o § 2º em exame como a conduzir à convicção de que, ocorrido um fato a envolver policial militar, [...] deve-se ter a instauração inicial do inquérito no âmbito militar, [...] evidentemente, a autoridade policial militar, entendendo pela existência de indício de crime doloso contra a vida, procederá, na esfera da absoluta normalidade, à remessa dos autos do inquérito policial militar à Justiça comum. [grifos nossos]

O que de mais importante se colhe do voto do Ministro Marco Aurélio e a afirmação grifada acima, de que o simples fato de uma investigação ter inicialmente se dado por meio de um IPM não seria suficiente para torná-lo viciado por si só; o fato de ter sido procedido por autoridade policial militar não seria suficiente a macular o feito de forma a ser imprestável a instruir a

propositura de uma ação penal. Para o Ministro, afirmar ou supor tal assertiva é ir muito além do razoável, pois neste itinerário investigatório, mesmo que sumário, estaria presente o Ministério Público a acompanhar e fiscalizar a lisura dos atos contidos no feito.

Para o Ministro Carlos Veloso, ao afirmar sua posição:

[...] a Lei 9299, de 1996, estabeleceu que à Justiça Militar competirá exercer o exame primeiro da questão. Noutras palavra, a Justiça Militar dirá, por primeiro, se o crime é doloso ou não; se doloso, encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum. Registre-se: encaminhará os autos do inquérito policial militar. É a lei, então, que deseja que as investigações sejam conduzidas, por primeiro, pela Polícia Judiciária Militar.

Esclarece Veloso que este exame não é isento de controle judicial, nem é discricionário; ao contrário, se sujeita ao controle judicial mediante recursos próprios, inclusive passível de *habeas corpus*. Conclui dizendo que “a Polícia Civil não pode instaurar, no caso, inquérito. O inquérito correrá por conta da Polícia Judiciária Militar, mediante inquérito policial militar”, o qual será avaliado pela Justiça Militar sobre tratar de crime doloso perpetrado contra a vida de civil, hipótese em que remeterá os autos para a Justiça comum.

O Ministro Sydnei Sanches reconheceu que a norma do § 2º do art. 82, CPPM, com redação da Lei 9299/96, foi uma opção do legislador, que pode sofrer crítica quanto ser boa ou má, mas que não padece de inconstitucionalidade.

Outro voto que revela interessante ponto de vista sobre a questão é o da lavra do Ministro Néri da Silveira, que diz que o inquérito policial é fase preliminar do processo penal. A ação penal a ser intentada pelo órgão acusador, que tem autonomia e independência funcional para propô-la ou não, prescinde da instauração de qualquer inquérito se os elementos constantes de notícia-crime forem suficientes a orientá-la, razão pela qual a discussão constitucional de quem fará o inquérito não se reveste de essencialidade, já que o inquérito, seja qual a natureza, se civil ou militar, é plenamente dispensável.

Transcreve-se síntese do voto do Ministro Néri da Silveira e dos principais argumentos:

[...] não vejo inconstitucionalidade no texto da lei que, embora havendo qualificado como de competência da Justiça comum crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil por policial militar, haja, todavia, determinado que essa fase preliminar do inquérito se faça no âmbito da própria Justiça Militar. O inquérito policial militar, como todos sabemos, é feito no âmbito da corporação militar, por intermédio de oficiais designados para tal. É evidente que [...] a circunstância da instauração do inquérito no âmbito da corporação não impediria, desde logo, que um membro do Ministério Público interviesse, passasse a agir, instaurasse a ação penal com os elementos que tivesse. [...] O determinado pela lei foi, portanto, que nessas circunstâncias, em que haja policial militar praticado determinado delito – que pode até envolver um homicídio doloso, pode envolver meras lesões corporais, pode se tratar de um outro crime que não esteja na competência da Justiça Comum -, o inquérito se instaure no âmbito da corporação militar, assim como vinha sendo feito. [...] a lei disse que o inquérito deve ser feito como vinha sendo feito anteriormente e encaminhado à Justiça Comum, em se tratando de homicídio doloso, sendo este, a meu ver, o conteúdo, a extensão da norma.

Restou então decidido pelo STF, por maioria de votos, pelo indeferimento do pedido liminar de suspensão da eficácia da norma contida no § 2º do art. 82, do Código de Processo Penal Militar, que fora submetido ao plenário da Corte em julgamento datado de 04/04/97, restando pendente a decisão do mérito, a qual, em decisão monocrática, datada de 17/08/2001, publicada no Diário da Justiça de 23/08/2001, foi dada pelo Relator, Ministro Celso de Mello, face alteração constitucional superveniente operada no artigo 241⁴⁶ da CF, por meio da EC n.º 19/98:

Cabe enfatizar, de outro lado, que, hoje, especialmente em face da referida alteração constitucional, a ADEPOL qualifica-se como entidade representativa de categoria funcional que constitui mera fração dos servidores públicos, o que basta para suprimir-lhe a necessária qualidade para agir em sede de ação direta de inconstitucionalidade, conforme decidiu, em recente julgamento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (ADI 1875-DF, (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO). [cita precedentes] Sendo assim, pelas razões expostas, e, considerando, especialmente, a modificação introduzida, no art. 241 da Constituição, pela EC 19/98, não conheço da presente ação direta, por ausência de legitimidade ativa da ADEPOL. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se.

⁴⁶ Redação anterior do art. 241, CF, assim dispunha: “Aos delegados de polícia de carreira aplica-se o princípio do art. 39, § 1º, correspondente às carreiras disciplinadas no art. 135 desta Constituição.”

Como decorrência, o julgado em comento pacifica entendimento de que são as Polícias Militares legitimadas pela Constituição a exercerem o mister de polícia judiciária militar para apurar os crimes dolosos contra a vida praticados por policial militar contra vítima civil, sendo o IPM instrumento hábil a conduzir a investigação e formação da prova indiciária que instrumentará a competente ação penal por parte do membro do Ministério Público.

CONCLUSÃO

Na conclusão do presente estudo, primeiramente há que se assentar que os fatos que ensejaram a edição da Lei 9299/96, e que foram amplamente divulgados e repercutidos pela mídia nacional e até internacional, merecem a mais severa crítica, sem que se pactue com qualquer tentativa de se elidir uma severa punição e completa reprovação de que tais atos venham a tornarem-se rotineiros. Não se imagina que qualquer ato atentatório aos direitos humanos e à dignidade da pessoa humana não sofram punição, dentro de um devido processo legal estribado nas mais amplas garantias de defesa e de contraditório.

Contudo, também bastante verdadeiro que a simples desqualificação e crítica a competência da Justiça Militar não presta homenagem a uma efetiva Justiça nem é garantia de que agora se estará coibindo a impunidade. Não se pode inferir, às inteiras, que a jurisdição especial para os militares é sinônimo de injustiça ou que os crimes são acobertados pelo manto da impunidade por pendor pessoal e solidariedade dos julgadores. Isso efetivamente não é o que ocorre, vez que as condenações e/ou absolvições ocorrem com base no que se apura no curso do processo, cuja fase inicial e preparatória é a inquisitorial, sendo então judicializadas as provas carreadas bem como produzidas outras que se fizerem necessárias à instrução. Assim também o é na Justiça comum, seja no juízo singular ou no Tribunal do Júri. Logo, absolvição ou condenação não são, necessariamente, sinônimas de justiça plena e, sim, o devido processo com todas as cautelas e garantias individuais respeitadas é que se traduzirá em efetiva Justiça.

O fato de a Lei 9299/96 ter passado para a competência da Justiça comum o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, conquanto ainda serem disciplinados na lei penal militar como crime militar, não retirou da esfera de atribuição da polícia judiciária militar a feitura do competente inquérito policial

militar como instrumento de investigação desses delitos, conforme posicionamentos doutrinários trazidos à colação.

Afirma-se a legalidade do IPM sobre as seguintes assertivas: a uma, por que há previsão legal de que seja este remetido primeiramente para a Justiça Militar, e, sendo caso de crime doloso contra a vida, encaminhados os autos à Justiça comum, conforme dispõe o § 2º do art. 82 do CPPM; a duas, porque não se pode atribuir *a priori* que o crime contra a vida praticado por policial militar em serviço seja doloso, sem que se tenha antes procedido a uma investigação sobre as circunstâncias que envolveram a conduta; a três, por que o fato de existirem em nosso ordenamento jurídico duas polícias, uma civil e outra militar, ambas com atribuições de polícia judiciária, torna evidente que esta repartição lógica dá-se em atendimento a princípios constitucionais de eficiência e economicidade dos recursos humanos e materiais, cada uma agindo em sua esfera de atribuições sem que uma se sobreponha a outra.

A manifestação do STF, ao decidir pela constitucionalidade do § 2º do art. 82 do CPPM, introduzido pela Lei 9299/96, nos autos da ADIn 1494-3/DF, pacificou entendimento de que o IPM é instrumento com validade legal para que se investigue o crime de que trata o citado diploma legal. Ao indeferir o pedido de liminar que pedia a suspensão cautelar do dispositivo impugnado, o Pleno do STF proferiu decisão com efeito “contra todos” ratificando a posição de que o inquérito realizado na esfera policial militar tem validade; aliás, estão as autoridades policiais militares obrigadas, por força legal do dispositivo, a iniciar imediatamente ao tomarem conhecimento do fato criminoso as investigações através de IPM.

A posição do STF, embora se possa dizer que não atenda uma efetiva racionalização dos recursos nem evite que se gerem conflitos entre autoridades que se julguem competentes para investigar os crimes dolosos contra a vida, não excluiu a possibilidade das polícias civil e federal realizarem a investigação; contudo, a autoridade policial militar que estiver investigando tal crime não está vinculada a colaborar ou repassar elementos de que dispõe no procedimento militar para a autoridade civil, se entender que prejudicaria a investigação em sede de IPM.

O ideal seria que as autoridades, tanto civis quanto militares, concorressem para um clima de mútua cooperação, sem que uma tentasse se sobrepor à outra, cada uma respeitando as atribuições em que cada uma está investida. Aliás, este é o desejo expresso em várias propostas que tramitam no parlamento com vista a instituírem o “ciclo completo de polícia”, em que não se vislumbrará espaço para disputas desta natureza, que geram desgaste para ambos os lados, sendo que o maior prejudicado é o destinatário final da prestação do serviço, que é (deve ser) realmente o objetivo principal da existência das instituições e a quem estas devem dirigir os esforços para atender cada vez mais e melhor.

REFERÊNCIAS

ÁLVARES, Pércio Brasil. **A justiça militar estadual na reforma do Poder Judiciário**. In: Unidade: Revista de assuntos técnicos de polícia militar. Porto Alegre. nº. 60. p 59-64. jan/dez. 2006.

ASSIS, Jorge César de. **Código de Processo Penal Militar Anotado**: vol. 1 (Artigos 1º a 169). 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá. 2006, 262 p.

_____. **Direito Militar: Aspectos penais, processuais penais e administrativos**. 1. ed. (ano 2001), 5. tir. Curitiba: Juruá. 2005, 188 p.

_____. **Comentários ao código penal militar**: Parte geral. vol. 1. 4. ed. Curitiba: Juruá. 2003, 340 p.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1978, 244 p.

BENFICA, Francisco Silveira, VAZ, Márcia. **Medicina legal aplicada ao Direito**. São Leopoldo: Ed. Unisinos. 2003, 184 p.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Atualizada até a EC n.º 53, In: Diário Oficial da União, de 20 dez. 2006.

BRASIL. **Decreto-lei 667, de 2 de julho de 1969**. Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências. In: Diário Oficial da União, de 3 jul. 1969.

BRIGADA MILITAR. **Portaria 063/EMBM/1999**. Regula o exercício da polícia judiciária militar no âmbito da Brigada Militar. In: Boletim Geral da Brigada Militar nº. 172, de 09 set. 1999.

BRIGADA MILITAR. **NI Adm N.º 028.1**. Finalidade: Determinar adoção de procedimentos de polícia judiciária militar, quando da ocorrência de crime militar, no âmbito da Brigada Militar. In: Boletim Geral da Brigada Militar nº. 226, de 29 nov. 2006.

COSTA, Rafael Monteiro. **O homicídio praticado por policiais militares em serviço ou em razão da função frente ao dolo eventual e a culpa consciente**. In: Jus Navigandi. Teresina. Ano 10. nº. 926. jan. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7833>>. Acesso em: 02 jun. 2007.

COSTA, Rafael Monteiro. **O inquérito policial militar como instrumento legal de apuração dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policiais militares em serviço**. In: Jus Navigandi. Teresina. Ano 10. nº.

933. jan. 2006. Disponível em:
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7843>>. Acesso em: 02 jun. 2007.

FIGUEIREDO, Jose Aldo Rebelo. **Militar é diferente**. In: Revista Direito Militar. Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais. Mar/Abr. 1999. n.º 16.

HASSEMER, Winfried. **Três temas de direito penal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993. 97 p.

LOBÃO, Célio. **Direito Penal Militar**. 2. ed. atual. Brasília: Brasília Jurídica. 2004, 468 p.

MARQUES, José Frederico. Rev. e Atual. por NALINI, José Renato e DIP, Ricardo. **Da competência em matéria penal**. 1. ed. atual. Campinas: Millennium, 2000, 464 p.

MATTOS, João de Oliveira. **Justiça Militar: Considerações sobre a Justiça Militar Brasileira**. In: Unidade: Revista de assuntos técnicos de polícia militar. Porto Alegre. n.º. 14/ out. 1991, p. 65-69.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 8. tir. São Paulo: Malheiros, 2000, 48 p.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; e STREIFINGER, Marcelo. **Apontamentos de direito militar**: vol. 1 (Parte Geral). São Paulo: Saraiva. 2005, 276 p.

RIO GRANDE DO SUL. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**. Promulgada em 03 de outubro de 1989. Atualizada até a EC n.º 55, In: Diário Oficial do Estado, de 21 fev. 2007.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Complementar n.º. 10.991**, de 18 de novembro de 1997. Dispõe sobre a Organização Básica da Brigada Militar do Estado e dá outras providências. In: Diário Oficial do Estado, de 19 nov. 1997.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei Complementar n.º. 10.992**, de 18 de novembro de 1997. Dispõe sobre a carreira dos Servidores Militares do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. In: Diário Oficial do Estado, de 19 nov. 1997.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Princípios constitucionais e inquérito policial militar**. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n.º 45, set. 2000. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1584>>. Acesso em: 02 jun. 2007.

ANEXOS

ANEXO "A" – PORTARIA N.º 063/EMBM/99

ANEXO "B" – NOTA DE INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 028.1

ANEXO "A"

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE JUSTIÇA E DA SEGURANÇA
BRIGADA MILITAR**

PORTARIA N.º 063/EMBM/99⁴⁷

Regula o exercício da polícia judiciária militar no âmbito da Brigada Militar.

O COMANDANTE GERAL DA BRIGADA MILITAR, no uso de atribuições que lhe confere o art. 6º da Lei n.º 10.991 de 18 de agosto de 1997.

CONSIDERANDO o que dispõem o art. 144 da Constituição Federal e o art. 129 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 6º e 7º do Código de Processo Penal Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1.002 de 21 de outubro de 1969;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso IV do art. 3º da Lei n.º 10.991 de 18 de agosto de 1997 e a necessidade de regular o exercício da polícia judiciária militar de acordo com a organização básica da Brigada Militar fixada na referida lei.

RESOLVE:

Art. 1º - São autoridades de polícia judiciária militar, de acordo com a Lei de Organização Básica da Brigada Militar e para os efeitos do art. 7º do Código de Processo Penal Militar:

I – O Comandante-Geral, em todo o território do Estado e fora dele, em relação a todos os órgãos que constituem a estrutura da Brigada Militar, bem como em

⁴⁷ Esta Portaria teve seu art. 2º alterado pela Portaria n.º 098/EMBM/2001, publicada no Boletim Geral da Brigada Militar n.º 042, de 05 de Março de 2001, alteração já constante do texto original desta norma.

relação a servidores militares estaduais que, nesse caráter, estejam no desempenho de missão oficial, permanente ou transitória, no país ou no exterior;

II – O Subcomandante-Geral, em relação aos órgãos da estrutura da Brigada Militar que lhe são subordinados;

III – O Chefe do Estado-Maior, em relação ao Estado-Maior da Brigada Militar;

IV – O Corregedor-Geral, em relação à Corregedoria-Geral;

V – O Ajudante-Geral em relação à Ajudância-Geral;

VI – O Chefe de Gabinete, em relação ao Gabinete do Comandante-Geral;

VII – Os Diretores, em relação aos respectivos Departamentos;

VIII – Os Comandantes Regionais, em relação aos respectivos Comandos Regionais e aos OPM de Polícia Ostensiva ou de Bombeiros das respectivas circunscrições territoriais;

IX – Os Comandantes de OPM de Polícia Ostensiva e de Bombeiros, com autonomia administrativa;

X – Os Comandantes, Diretores e Chefes de OPM de Ensino, de Logística, de Saúde e Especiais.

§ 1º - O exercício da competência conferida às autoridades de que trata o inciso IX deste artigo, fica limitado aos OPM cujo Comando seja titulado por oficial pertencente ao Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM), prevalecendo, em relação aos OPM não enquadrados nessa hipótese, a regra de competência instituída no inciso VIII.

§ 2º - Na hipótese de Comandos de OPM de Polícia Ostensiva ou de Bombeiros não titulados por oficial do QOEM, na forma do parágrafo anterior, o respectivo Comandante deverá, sem prejuízo da adoção das providências imediatas que o caso requeira, de acordo com o que dispõe o § 2º do art. 10 do Código de Processo Penal Militar, comunicar o fato, no menor prazo possível, ao respectivo Comandante Regional, solicitando a adoção das providências cabíveis à situação ocorrida no âmbito de suas atribuições.

Art. 2º - Nas hipóteses de delegação do exercício da polícia judiciária militar a que aludem os parágrafos 1º e 2º do art. 7º do Código de Processo Penal Militar, esta deverá recair em oficial pertencente ao Quadro de Oficiais de Estado-Maior (QOEM) e em Oficial do Quadro Especial de Oficiais da Brigada Militar em Extinção (QEOBMEEx), enquanto existir.

Parágrafo único – Não sendo possível, no âmbito do órgão, a efetivação da designação, será feita comunicação do fato à autoridade superior competente, para que esta torne efetiva a delegação.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

QCG em Porto Alegre, 06 de setembro de 1999.

ROBERTO LUDWIG
Cel QOEM – Comandante-Geral da BM

(Publicado no Boletim Geral n° 172 de 09/09/99)

ANEXO "B"

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA DA SEGURANÇA
BRIGADA MILITAR**

PORTO ALEGRE, RS,

Em 29 Nov 2006.

Publicada no Boletim Geral n.º 226, de 29 nov 2006

NOTA DE INSTRUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 028.1

1. FINALIDADE

Determinar adoção de procedimentos de polícia judiciária militar, quando da ocorrência de crime militar, no âmbito da Brigada Militar.

2. BASE LEGAL

- a. Constituição Federal, de 05 Out 1998;
- b. Constituição Estadual, de 03 Out 1989;
- c. Decreto - Lei n.º 1.001, de 21 Out 1969 (Código Penal Militar);
- d. Decreto - Lei n.º 1.002, de 21 Out 1969 (Código de Processo Penal Militar);
- e. Decreto - Lei n.º 3.689, de 03 Out 1941(Código de Processo Penal);
- f. Lei Federal n.º 7.960/89, de 21 Dez 1989;
- g. Lei Federal n.º 9.099, de 26 Set 1995;
- h. Lei Federal n.º 9.299, de 07 Ago 1996;
- i. Lei Federal n.º 9.839, de 27 Set 1999;
- l. Portaria n.º 063/EMBM/99, de 06 Set 1999.

1. EXECUÇÃO

a. Objetivos

- 1) Padronizar as ações da Corporação no exercício da polícia judiciária militar;
- 2) Garantir o exercício pleno das atribuições de polícia judiciária militar, segundo os preceitos contidos no Código de Processo Penal Militar;
- 3) Estimular o permanente estudo dos assuntos atinentes ao exercício das atribuições de polícia judiciária militar, por parte dos integrantes da Corporação, para o aperfeiçoamento constante dos quadros, visando ao fiel cumprimento da legislação pertinente.

a. Considerações gerais

1) As atribuições de polícia judiciária militar exercidas para a apuração de fatos que, em tese, configurem crime militar, devem sê-lo pelas autoridades previstas no art. 7º do CPPM que, no âmbito da Brigada Militar, foram reguladas pela Portaria n.º 063/EMBM/99, de 06 Set 1999;

2) A constatação de crime militar impõe às autoridades responsáveis pela sua apuração a adoção das seguintes medidas:

- a) Prisão em flagrante do(s) autor(es), quando presentes as caracterizadoras do art. 244 do CPPM;
- b) Adoção das medidas preliminares ao IPM, na conformidade do que estabelece o art. 12 do CPPM;
- c) Instauração de IPM, se não incidente a hipótese do art. 28, alínea "a", do CPPM.

3) A adoção das medidas preliminares ao IPM, previstas no art. 12 do CPPM, configuram dever indeclinável das autoridades elencadas no § 2º do art. 10 do mesmo estatuto processual, e deverão ser executadas na forma prevista na presente NI;

c. Em caso de prisão em flagrante delito:

Deverá ser observado as disposições do Manual de Prisão em Flagrante Delito e Detenção Militar, publicado no BG N.º. 224, de 27 Nov 2006.

d. Da competência dos crimes militares dolosos contra a vida:

1) Em caso de ocorrência de **crimes dolosos contra a vida** – art. 205 (homicídio), art. 207 (instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio), e art. 208 (genocídio), tentados ou consumados – cometidos por **Policiais Militares contra civis**, nas circunstâncias enunciadas no art. 9º do CPM, observar que a competência para a apuração é da Brigada Militar, eis que a Lei Federal n.º 9.299/96, que alterou o CPM e CPPM, apenas deslocou a competência para a Justiça comum do seu processamento e julgamento. Tais delitos, todavia, não deixaram, de acordo com a própria topologia do parágrafo único em relação ao art. 9º e, ainda, do entendimento doutrinário (LOBÃO, Célio. Direito Penal Militar. Brasília: Brasília Jurídica, 1999, p. 111), de ser abarcados pelo conceito de **crime militar**. Disso decorre, com efeito, que tais crimes – **sendo militares** – continuam sendo apuráveis de acordo com o estabelecido na legislação processual penal militar, observando-se, ainda, a presente NI;

2) Reforçando este entendimento, cabe destacar que a própria CF, em seu art. 144, § 4º, assevera que: “*Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares*” (Grifo nosso).

3) Na mesma esteira, por força da alteração provocada pela Lei Federal n.º 9.299/96, o art. art. 82, § 2º, do CPPM, preconiza, “in verbis”, que “*nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à Justiça Comum*” (Grifos também nosso).

4) A Lei que mandou para a Justiça comum o julgamento dos crimes dolosos contra a vida não transmudou a qualidade de Policial Militar, atribuindo-lhe a condição de civil. Persiste, assim, à polícia judiciária militar a apuração dos crimes dolosos contra a vida, cometidos contra civis, imputados aos Militares Estaduais.

e. As medidas preliminares ao IPM deverão ser adotadas com base no Art. 12, do CPPM, dentro dos seguintes padrões:

1) Dirigir-se ao local, providenciando no seu completo isolamento, a fim de que não se alterem o estado e a situação das coisas, até a chegada do Instituto Geral de Perícias (IGP). Ademais, objetivando elucidar o evento, deve ser observado o que adiante segue:

a) descrição objetiva – sem opiniões ou conclusões subjetivas – do local dos fatos (muitas vezes a vítima morre num local mas foi atingida em outro: importante verificar toda a extensão do local e isolá-lo);

b) evitar transitar no local de crime;

c) verificar se a vítima está, ou não, viva. Caso não esteja, não mexer no cadáver (sequer para buscar sua identificação);

d) quando da chegada no local, muitas vezes ermo, há veículos em movimentos. Anotar aqueles que eventualmente saiam neste momento ou cruzam com a viatura: marca, placas, cor, etc.;

e) consignar o clima do dia / noite no local dos fatos: chuva, vento, sol, etc.;

f) observar, anotar e preservar objetos próximos ao corpo da vítima;

g) testemunhas: nome / endereço. Informar se havia mais pessoas no local. Referir se pessoas não quiseram se identificar por medo de se expor;

h) descrição do local dos fatos e seu perímetro (ao redor: se há bar, apartamento, campo, terreno baldio, etc.);

i) luminosidade: pouca luz, lua, escuro, etc.;

j) condições do solo: ex. estrada de terra, vestígios de pneus de moto, carro, pegadas, etc.;

k) posição da vítima: local, vestimentas, sangue;

l) eventual informação se local foi desfeito.

2) Apreender os instrumentos e objetos que tiverem relação com o fato, após liberação dos peritos, lavrando o termo de apreensão respectivo e descrevendo-os minuciosamente;

3) Sendo caso de flagrante, efetuar a prisão do infrator;

4) Colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, inquirindo testemunhas e envolvidos;

5) Solicitar o comparecimento do IGP, consubstanciada nas atribuições de polícia judiciária militar exercidas naquele momento (art. 12 c/c art. 321, ambos do CPPM).

f. Quando da instauração de IPM, devem ser seguidas as previsões legais acerca do tema, enfatizando-se os seguintes aspectos:

1) No tocante ao Comandante do OPM, este deve, pelo meio mais rápido possível (inclusive telefone), nomear um Oficial responsável pela confecção do

respectivo IPM, como forma de garantir a eficácia dos resultados, devendo a nomeação recair no próprio Oficial de Serviço, sempre que não estiver envolvido na ocorrência. Caso o mesmo esteja envolvido, nomear o Oficial Supervisor;

2) O Oficial Encarregado pelo IPM, caso não tenha sido providenciado pelo Oficial de Serviço, deve, se ainda possível, adotar as providências do art. 12 do CPPM;

3) Utilizar-se dos poderes de requisição constantes dos art. 321 e 378, § 3º, do CPPM, a fim de garantir a agilização dos procedimentos;

4) Diligenciar sempre na busca da verdade real, esgotando todas as possibilidades legais para esclarecer a autoria e a materialidade dos fatos.

1. PRESCRIÇÕES DIVERSAS

a. Os crimes militares cometidos, quer no interior de quartéis, quer na execução dos serviços externos, serão comunicados à autoridade Policial, na forma de Ofício, informando as providências adotadas no âmbito militar, bem como, se for o caso, da existência de crime comum, a ser apurado por aquela autoridade;

b. Nos casos em que houver necessidade de se efetuar busca e apreensão; bem como interceptação telefônica; quebra de sigilo fiscal, bancário e telefônico; captação e interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos; infiltração policial; programa de proteção à testemunha, tais pedidos devem ser solicitados aos Juízes-Auditores competentes, com o intuito de que sejam expedidos, se for o caso, os respectivos mandados judiciais, que permitam cumprir essas diligências;

c. No curso do IPM, havendo necessidade do indiciado ser preso, deve ser observado o seguinte:

1) Tratando-se de crime militar próprio – assim considerado aquele que só está previsto no Código Penal Militar e que só pode ser praticado por militar –, o encarregado do IPM decretará a prisão com base no art. 18 do CPPM, observando as disposições dos art. 220 a 242 do mesmo estatuto processual, e art. 5º, inc. LXI, da CF. Tal prisão deverá ser imediatamente comunicada ao Juiz-Auditor competente;

2) Tratando-se de crime militar impróprio – assim considerado aquele que encontra igual definição tanto no Código Penal Militar como no Código Penal Comum –, o encarregado do IPM pode representar pela decretação da prisão preventiva, nos termos do que consta os art. 254 a 262 do CPPM. Em ambos os casos, a representação deve ser dirigida ao Juiz-Auditor competente, em documento fundamentado.

d. Em caso de ocorrência de crimes de lesões corporais leves (art. 209, caput, do CPM), levíssimas (art. 209, § 6º, do CPM) ou culposas (art. 210, caput, do CPM), deve-se considerar que o art. 88 da Lei Federal n.º 9.099/95 não tem incidência no âmbito da Justiça castrense, em vista do que dispõe a Lei Federal n.º 9.839/99;

e. Os Comandantes de Comandos Regionais e de OPM Especiais e os Diretores de Departamentos deverão desenvolver programas de instrução voltados à capacitação do efetivo, com vistas a cumprir as previsões legais e as constantes na presente NI;

f. A Corregedoria-Geral deverá adotar providências, no sentido de controlar o exercício das atribuições de polícia judiciária militar pelos OPM da Corporação, em observância as previsões desta NI, adotando providências corretivas e mantendo o Comando-Geral permanentemente informado;

g. Nos casos específicos de Investigação Criminal Militar a cargo da Corregedoria-Geral, dos setores de correição dos Comandos Regionais e dos Encarregados de procedimentos investigatórios, deverão ser observadas as orientações da NI ADM N.º 027.

h. A presente Nota de Instrução REVOGA a NI ADM N.º. 028.

AIRTON CARLOS DA COSTA
Cel QOEM – Comandante-Geral